

# Boletim do Trabalho e Emprego

# 35

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 370\$00  
(IVA Incluído)

BOL. TRAB. EMP.	1.ª SÉRIE	LISBOA	VOL. 60	N.º 35	P. 1441-1504	22 · SETEMBRO · 1993
-----------------	-----------	--------	---------	--------	--------------	----------------------

## ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

#### Portarias de extensão:

	Pág.
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros .....	1443
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros (empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos — electricistas) .....	1443
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas) .....	1444
— Aviso para PE do CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros .....	1444
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros .....	1445

#### Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas) — Alteração salarial e outras .....	1445
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras .....	1446
— CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras .....	1447
— CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras .....	1450
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras .....	1453
— CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras .....	1457
— CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros — Alteração salarial e outras .....	1460
— AE entre a Rodoviária do Alentejo, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outros (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras .....	1467
— AE entre a Rodoviária do Alentejo, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes — Alteração salarial e outras .....	1475

	Pág.
— AE entre a Rodoviária do Alentejo, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras .....	1483
— AE entre a Rodoviária do Alentejo, S. A., e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro — Alteração salarial e outras.....	1492
— AE entre a EVA — Transportes, S. A., e o Sind. dos Transportes Rodoviários do Dist. de Faro e outros — Alteração salarial e outras .....	1501



**SIGLAS**

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.  
**ACT** — Acordo colectivo de trabalho.  
**PRT** — Portaria de regulamentação de trabalho.  
**PE** — Portaria de extensão.  
**CT** — Comissão técnica.  
**DA** — Decisão arbitral.  
**AE** — Acordo de empresa.

**ABREVIATURAS**

**Feder.** — Federação.  
**Assoc.** — Associação.  
**Sind.** — Sindicato.  
**Ind.** — Indústria.  
**Dist.** — Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

### **PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representadas pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1993, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993, são tornadas extensivas no distrito do Porto às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e catego-

rias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes e nos distritos de Braga e Viana do Castelo às relações de trabalho entre entidades patronais do sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria não representadas pelas associações patronais outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Junho de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Setembro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

### **PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros (empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos — electricistas).**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993, foram publicadas as alterações do CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando que a referida convenção abrange expressamente as actividades de prestação de serviços;

Considerando a existência de um grande número de trabalhadores electricistas não abrangidos por qualquer convenção colectiva de trabalho e respectivas portarias de extensão ao serviço de empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos, cujas con-

dições de trabalho devem ser objecto de regulamentação e actualização;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1993, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993, são tornadas extensivas no território do continente às relações de trabalho entre empresas de reparação e instalação de aparelhos

eléctricos (CAE 951200) e trabalhadores electricistas ao seu serviço, com excepção das que se encontrem abrangidas por convenções colectivas de trabalho e respectivas portarias de extensão, designadamente nos casos em que a actividade é exercida complementar ou acessoriamente à actividade do comércio.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Junho de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Setembro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*.

---

### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas)

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente actividade enquadrável no âmbito estatutário daquela e aos tra-

balhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato representado pela federação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante.

A PE a emitir será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e trabalhadores ao seu serviço enquadráveis na zona de coincidência dos âmbitos estatutários desta associação patronal e da ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua.

---

### Aviso para PE do CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a APIMINERAL — Associação Portuguesa da Indústria Mineral e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das In-

dústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes daquela convenção colectiva de trabalho aplicáveis às

relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica por aquela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profes-

sionais não representados pelas associações sindicais subscritoras e entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

---

**Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETÉSE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.**

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual extensão dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Bol. do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1993, e 33, de 8 de Setembro de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as convenções extensivas no território do continente a todas as entidades patronais que não estando inscritas na

associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

### **CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas) — Alteração salarial e outras**

#### **Cláusula 2.ª**

##### **Vigência**

- 1 — *(Mantém a actual redacção.)*
- 2 — As remunerações mínimas constantes do anexo II e as restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos de 1 de Junho a 31 de Dezembro de 1993.

3 e 4 — *(Mantém a actual redacção.)*

#### **Cláusula 34.ª**

##### **Diuturnidades**

- 1 — Todos os trabalhadores têm direito por cada período de três anos a uma diuturnidade de 1250\$, até ao limite de três, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estão classificados.

2, 3, 4, 5, 6 e 7 — *(Mantém a actual redacção.)*

Cláusula 44.<sup>a</sup>

Abono de refeição para trabalho suplementar

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho suplementar no local habitual de trabalho ou em dia que corresponda a um dos períodos normais de trabalho semanal o trabalhador se encontrar deslocado em serviço fora do local habitual de trabalho nos períodos fixados no n.º 2, sem prejuízo do disposto no n.º 3, não recebendo ajudas de custo e não tendo possibilidade de tomar refeições nas condições habituais, terá direito ao pagamento das despesas de alimentação de acordo com a seguinte tabela:

Pequeno-almoço — 500\$;  
Almoço ou jantar — 1200\$;  
Ceia — 1000\$.

2, 3 e 4 — (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 64.<sup>a</sup>

Seguros

1 — As empresas garantirão aos trabalhadores um seguro que cobrirá os riscos de viagem, acidentes pessoais e profissionais durante o período que envolva transferência ou deslocação em serviço para fora do continente, com o valor mínimo de 6 000 000\$, a favor de quem regularmente tiver direito.

2 — (Mantém a actual redacção.)

ANEXO I

Definição de funções

Secção C

Trabalhadores dos serviços administrativos

(Eliminadas as categorias de praticante administrativo e paquete.)

Cláusula 21.<sup>a</sup>

Duração do trabalho

1 — O período normal de trabalho para trabalhadores abrangidos por este contrato é de quarenta e três horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, ficando salvaguardados horários de menor duração que estejam a ser praticados.

2 — A redução do horário de trabalho tem efeitos retroactivos a 15 de Julho de 1993.

ANEXO II

Tabela Salarial

Categorias	Retribuições
Director de serviços .....	110 000\$00
Chefe de serviços .....	85 500\$00
Chefe de repartição .....	78 000\$00
Chefe de secção .....	75 000\$00
Primeiro-oficial .....	65 000\$00
Segundo-oficial .....	63 000\$00
Terceiro-oficial .....	59 000\$00
Aspirante .....	52 500\$00
Contínuo/porteiro .....	48 500\$00
Telefonista .....	51 000\$00
Servente de limpeza .....	48 500\$00
Encarregado de armazém .....	55 500\$00
Fiel de armazém .....	52 000\$00
Servente de armazém .....	48 500\$00
Encarregado geral de seca .....	66 000\$00
Encarregado de secção de seca .....	56 000\$00
Manipulador-chefe/chefe de turno de seca artificial .....	51 000\$00
Manobrador de empilhador .....	51 000\$00
Operário de seca/manipulador .....	48 500\$00
Manipulador de seca artificial .....	48 500\$00
Guarda e guarda de seca .....	48 500\$00

Pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Pela ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longinqua:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Declara-se que na presente convenção a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca representa o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Lisboa, 14 de Junho de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Julho de 1993.

Depositado em 9 de Setembro de 1993, a fl. 30 do livro n.º 7, com o n.º 290/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

Cláusula 21.<sup>a</sup>

Duração do trabalho

1 — O período normal de trabalho para trabalhadores abrangidos por este contrato é de quarenta e três horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, ficando salvaguardados horários de menor duração que estejam a ser praticados.

2 — A redução do horário de trabalho tem efeitos retroactivos a 15 de Julho de 1993.

Cláusula 28.<sup>a</sup>

Retribuição

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Os trabalhadores que exerçam predominantemente as funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 3300\$.

**Cláusula 65.<sup>a</sup>**

**Direitos dos trabalhadores nas deslocações**

- 1 — .....
- a) .....
- b) Alimentação e alojamento no valor de:  
Pequeno-almoço — 315\$;  
Almoço ou jantar — 1150\$;  
Ceia — 820\$.
- c) .....

**Cláusula 68.<sup>a</sup>**

**Refeitório e subsídio de refeição**

- 1 — .....
- 2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de refeição de 310\$ diários.

**ANEXO II**

**Retribuições mínimas mensais**

**Tabela salarial**

Grau	Remunerações
0.....	127 400\$00
1.....	106 250\$00
2.....	97 800\$00

Grau	Remunerações
3.....	85 100\$00
4.....	75 750\$00
5.....	70 000\$00
6.....	64 350\$00
7.....	60 250\$00
8.....	57 300\$00
9.....	53 500\$00
10.....	52 450\$00
11.....	51 650\$00
12.....	51 150\$00
13.....	50 900\$00
13-A.....	49 950\$00
14.....	38 000\$00
15.....	36 900\$00

*Nota.* — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993. Quanto às cláusulas de expressão pecuniária, têm efeitos retroactivos a 15 de Julho de 1993.

Lisboa, 19 de Julho de 1993.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Hortofruticultura):

*Estêvão Martins.*

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

*Jorge Santos.*

Entrado em 3 de Setembro de 1993.

Depositado em 7 de Setembro de 1993, a fl. 30 do livro n.º 7, com o n.º 286/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**Âmbito da revisão**

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que no território nacional são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**Vigência da revisão**

1 — A presente revisão do contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego*, em que for publicada.

2 — .....

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

**Cláusula 17.<sup>a</sup>**

**Trabalho nocturno**

1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte deve ser acrescida dos seguintes valores:

- Nas empresas do grupo II — 96\$;  
Nas empresas do grupo III — 75\$;  
Nas empresas do grupo IV — 64\$.

## Cláusula 21.<sup>a</sup>

### Diuturnidades

1 — Por cada três anos de permanência na mesma empresa contados a partir do momento em que finda a aprendizagem, os trabalhadores terão direito a diuturnidades até ao limite de duas, nos seguintes valores:

- 300\$, nas empresas do grupo IV;
- 375\$, nas empresas do grupo III;
- 425\$, nas empresas do grupo II;

sem dependência da retribuição mensal efectivamente paga na própria empresa aos trabalhadores da categoria imediatamente superior.

## Cláusula 25.<sup>a</sup>

### Deslocações

- 1 — .....
  - 2 — .....
- Almoço ou jantar — 117\$;  
Dormida com pequeno-almoço — 297\$;  
Diária completa — 477\$.

## Cláusula 27.<sup>a</sup>

### Refeitórios

7 — As empresas que não forneçam refeições pagam por cada dia efectivo de trabalho um subsídio de alimentação (almoço, jantar ou ceia) de 100\$ nas empresas do grupo IV, 120\$ nas empresas do grupo III e 150\$ nas empresas do grupo II.

## Cláusula 28.<sup>a</sup>

### Subsídio de alimentação

- 1 — .....
  - 2 — .....
- a) Pequeno-almoço ou ceia — 96\$;  
b) Almoço ou jantar — 165\$.

## ANEXO II

### Tabelas salariais

(a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1993)

Níveis	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
1 .....	85 700\$00	75 200\$00	—\$—
2-A .....	78 300\$00	68 600\$00	—\$—
2-B .....	74 100\$00	65 600\$00	—\$—
3-A .....	71 500\$00	62 900\$00	—\$—
3-B .....	66 700\$00	59 900\$00	—\$—
4-A .....	61 800\$00	54 400\$00	49 900\$00
4-B .....	59 700\$00	52 400\$00	48 000\$00
5 .....	57 200\$00	50 400\$00	46 200\$00
6-A .....	54 700\$00	48 000\$00	44 100\$00
6-B .....	52 700\$00	46 700\$00	43 300\$00
7-A .....	49 600\$00	44 700\$00	41 000\$00
7-B .....	48 000\$00	43 400\$00	39 700\$00
8-A .....	48 000\$00	42 500\$00	39 800\$00

Níveis	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
8-B .....	40 600\$00	36 200\$00	35 200\$00
8-C .....	38 300\$00	34 100\$00	31 900\$00
9-A .....	36 200\$00	32 300\$00	27 700\$00
9-B .....	32 100\$00	29 500\$00	26 900\$00
10 .....	30 900\$00	26 700\$00	25 700\$00
11 .....	28 200\$00	25 300\$00	24 400\$00

Nota. — Entende-se globalmente mais favorável esta alteração do que o contrato anterior, mas só relativamente à matéria agora acordada.

Espinho, 27 de Julho de 1993.

Pela ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 27 de Julho de 1993. — (Assinatura ilegível.)



### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 4 de Agosto de 1993. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

### Declaração

A FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *(Assinatura ilegível.)*

### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 6 de Agosto de 1993. — Pela Comissão Executiva, *(Assinatura ilegível.)*

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;  
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 5 de Agosto de 1993. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Mi-

nas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 5 de Agosto de 1993. — Pela Comissão Executiva, *Álvaro António Branco.*

Entrado em 3 de Setembro de 1993.

Depositado em 7 de Setembro de 1993, a fl. 30 do livro n.º 7, com o n.º 285/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sínd. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.**

#### CAPÍTULO I

**Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão**

**Cláusula 1.ª**

**Área e âmbito**

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as em-

presas representadas pela Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e, por outra parte, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Aquando da entrega para publicação deste CCT no Ministério do Emprego e da Segurança Social, a associação patronal e os sindicatos outorgantes obrigam-

-se a requerer ao Ministério do Emprego e da Segurança Social a extensão deste CCT a todas as empresas que exerçam a sua actividade neste sector e que não estejam filiadas na associação patronal outorgante, bem como aos trabalhadores ao seu serviço.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### Vigência, denúncia e revisão

1 — *(Mantém a redacção actual.)*

2 — A tabela de retribuições certas mínimas e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1993.

3 a 7 — *(Mantêm-se com a redacção actual.)*

### CAPÍTULO V

#### Retribuição mínima do trabalho

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### Trabalho fora do local habitual

1 e 2 — *(Mantêm-se com a redacção actual.)*

3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documentos de despesa apresentados, podendo, contudo, optar pela atribuição de um abono diário não inferior a 5970\$.

Nos casos em que o trabalhador não complete diária completa, serão pagas as despesas contra a apresentação de documentos comprovativos ou o pagamento das seguintes quantias:

Refeição — 1240\$;

Alojamento e pequeno-almoço — 3550\$.

4 a 7 — *(Mantêm-se com a redacção actual.)*

### CAPÍTULO XIV

#### Questões gerais e transitórias

#### Cláusula 85.<sup>a</sup>

##### Regime mais favorável

As partes outorgantes reconhecem expressamente, para todos os efeitos legais, que o presente CCT é globalmente mais favorável que o CCT anterior, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, com as revisões subsequentes publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.ºs 7, 21, 29, 31, 32, 38, 39, 39, 38, 38, 37 e 36, respectivamente de 22 de Fevereiro de 1980, 8 de Junho de 1981, 7 de Agosto de 1982, 22 de Agosto de 1983, 22 de Agosto de 1984, 15 de Outubro de 1985, 22 de Outubro de 1986, 22 de Outubro de 1987, 22 de Outubro de 1988, 16 de Outubro de 1989, 15 de Outubro de 1990, 8 de Outubro de 1991 e 29 de Setembro de 1992.

### CAPÍTULO XV

#### Cláusula 87.<sup>a</sup>

##### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição no valor de 350\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 a 4 — *(Mantêm-se com a redacção actual.)*

#### ANEXO II

1 — a) *(Mantém a redacção actual.)*

b) Tabela de remunerações certas mínimas:

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de escritório ..... Director de serviços .....	104 050\$00
II	Analista de sistemas ..... Contabilista ..... Inspector administrativo ..... Chefe de departamento, de divisão ou de serviços ..... Encarregado geral .....	94 750\$00
III	Programador mecanográfico ..... Programador ..... Chefe de secção (escritório) ..... Guarda-livros ..... Tesoureiro .....	93 600\$00
IV	Chefe de vendas ..... Chefe de compras .....	91 700\$00
V	Correspondente em línguas estrangeiras .. Secretário de direcção ..... Inspector de vendas ..... Caixeiro — encarregado ou chefe de secção (caixeiro) ..... Encarregado de armazém ..... Operador mecanográfico de 1. <sup>a</sup> ..... Subchefe de secção (escritório) .....	87 550\$00
VI	Operador mecanográfico de 2. <sup>a</sup> ..... Caixa ..... Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira .. Fiel de armazém ..... Primeiro-escriturário ..... Primeiro-caixeiro ..... Motorista de pesados ..... Caixeiro-viajante e de praça (*) ..... Prospector de venda (*) ..... Promotor de venda (*) ..... Vendedor especializado (*) .....	83 950\$00
VII	Segundo-escriturário ..... Segundo-caixeiro ..... Motorista de ligeiros ..... Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa .. Cobrador ..... Demonstrador ..... Propagandista ..... Conferente ..... Operador de máquinas de contabilidade ..	75 150\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
VIII	Perfurador-verificador .....	71 000\$00
IX	Telefonista .....	68 450\$00
X	Terceiro-escriturário .....	68 350\$00
	Terceiro-caixeiro .....	
	Caixa de balcão .....	
XI	Servente .....	68 100\$00
	Embalador .....	
	Distribuidor .....	
	Empilhador .....	
	Contínuo (mais de 21 anos) .....	
	Guarda e porteiro .....	
	Ajudante de motorista .....	
	Caixeiro-viajante e de praça (**)	
	Prospector de venda (**)	68 100\$00
	Promotor de venda (**)	
	Vendedor especializado (**)	
XII	Dactilógrafo do 2.º ano .....	57 250\$00
	Estagiário do 2.º ano .....	
	Caixeiro ajudante do 2.º ano .....	
XIII	Contínuo (menos de 21 anos) .....	52 650\$00
XIV	Dactilógrafo do 1.º ano .....	51 300\$00
	Estagiário do 1.º ano .....	
	Caixeiro ajudante do 1.º ano .....	
	Servente de limpeza .....	
XV	a) Pacote de 17 anos .....	41 750\$00
	Praticante do 3.º ano .....	
	b) Pacote de 16 anos .....	37 350\$00
Praticante do 2.º ano .....		
	c) Pacote de 15 anos .....	35 500\$00
	Praticante do 1.º ano .....	

(\*) Sem comissões.  
(\*\*) Com comissões.

2 a 4 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual do CCT em vigor.

Lisboa, 22 de Julho de 1993.

Pela ANAP — Associação Nacional de Armazenista de Papel:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias da Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Químicas:

José Carlos Moura Nunes.

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;  
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITASE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;  
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
STECALH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;  
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade se passa a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 3 de Agosto de 1993. — Pelo Secretariado, (*Assinaturas ilegíveis.*)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa as seguintes associações sindicais:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas;  
SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos, Papel e Afins.

Lisboa, 27 de Julho de 1993. — Pelo Secretariado (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 6 de Agosto de 1993.

Depositado em 8 de Setembro de 1993, a fl. 30 do livro n.º 7, com o n.º 287/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

### CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

#### Artigo 1.º

##### Artigo de revisão

No CCT da hotelaria e similares do Centro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1986, 43, de 22 de Novembro de 1987, 46, de 14 de Dezembro de 1988, 46, de 14 de Dezembro de 1989, 26, de 15 de Julho de 1991, e 30, de 15 de Agosto de 1992, são introduzidas as seguintes alterações:

#### Cláusula 4.ª

##### Vigência e duração do contrato

1 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

2 — Porém, a tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor a 1 de Junho de 1993 e vigorarão por um período de 12 meses.

3 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

4 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

5 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

6 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

7 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

8 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

#### Cláusula 90.ª

##### Abono para falhas

1 — (*Mantém a redacção em vigor, passando o valor para 3500\$.*)

2 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

#### Cláusula 97.ª

##### Prémio de conhecimento de línguas

1 — (*Mantém a redacção em vigor, passando o valor para 3500\$.*)

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

3 — (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 99.<sup>a</sup>

Retribuição mínima dos extras

1 — (Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:)

Chefe de mesa, chefe de *barmen* e chefe de cozinha — 6100\$;  
Primeiro-cozinheiro, primeiro-pasteleiro e empregado de mesa e bar — 5400\$;  
Outros profissionais — 4900\$.

Cláusula 122.<sup>a</sup>

Valor pecuniário da alimentação

1 — (Mantém a redacção em vigor.)

2 — (Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:).

Refeições avulsas:

Pequeno-almoço — 100\$  
Ceia simples — 175\$;  
Almoço, jantar e ceia completa — 375\$.

3 — (Mantém a redacção em vigor.)

4 — (Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:)

a) 4500\$;  
b) 4300\$;  
c) 3250\$;  
d) 7100\$.

Artigo 2.º

Mantêm-se em vigor as demais disposições que não sejam expressamente derogadas pela presente convenção colectiva de trabalho.

ANEXO I

Tabela salarial

(Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:)

I) Hotéis, hotéis-apartamentos e motéis, apartamentos turísticos, campos de golfe e casinos (estabelecimentos similares instalados em casinos)

Níveis	Casinos (*)	A	B	C	D	E
XIV	139 000\$00	138 100\$00	125 200\$00	106 800\$00	101 400\$00	85 700\$00
XIII	106 900\$00	106 900\$00	99 400\$00	92 200\$00	87 600\$00	77 500\$00
XII	86 700\$00	86 600\$00	83 100\$00	78 500\$00	77 000\$00	66 600\$00
XI	78 700\$00	78 500\$00	75 700\$00	71 500\$00	70 100\$00	58 800\$00
X	76 200\$00	76 200\$00	73 200\$00	68 300\$00	67 600\$00	58 700\$00
IX	73 100\$00	73 100\$00	70 000\$00	65 100\$00	62 300\$00	54 400\$00
VIII	65 300\$00	65 300\$00	63 800\$00	58 400\$00	55 450\$00	49 200\$00
VII	57 400\$00	57 400\$00	55 700\$00	50 800\$00	50 400\$00	47 900\$00
VI	53 300\$00	53 200\$00	51 600\$00	48 700\$00	47 400\$00	47 400\$00
V	49 900\$00	49 500\$00	48 700\$00	46 500\$00	46 000\$00	45 400\$00
IV	48 200\$00	48 200\$00	47 400\$00	45 300\$00	45 000\$00	38 500\$00
III	47 400\$00	47 250\$00	46 200\$00	38 700\$00	36 600\$00	35 550\$00
II	42 600\$00	42 500\$00	36 300\$00	35 550\$00	35 550\$00	35 550\$00
I	35 550\$00	35 550\$00	35 550\$00	35 550\$00	35 550\$00	35 550\$00

(\*) Estabelecimentos similares instalados em casinos.

II) Pensões, albergarias, estalagens, parques de campismo e outros

Níveis	A	B	C	D	E
XIV	124 300\$00	106 700\$00	100 400\$00	85 700\$00	83 100\$00
XIII	99 400\$00	91 700\$00	87 600\$00	77 500\$00	75 200\$00
XII	83 100\$00	78 300\$00	76 900\$00	66 150\$00	62 300\$00
XI	75 600\$00	71 600\$00	69 600\$00	58 700\$00	56 500\$00
X	72 300\$00	68 300\$00	67 600\$00	58 600\$00	55 900\$00
IX	69 900\$00	65 000\$00	62 100\$00	54 500\$00	50 600\$00
VIII	63 000\$00	58 150\$00	55 450\$00	49 300\$00	47 900\$00
VII	55 100\$00	50 800\$00	50 400\$00	47 800\$00	47 400\$00
VI	50 900\$00	48 700\$00	47 400\$00	46 500\$00	45 600\$00
V	48 400\$00	45 850\$00	45 800\$00	45 300\$00	38 900\$00
IV	47 300\$00	44 900\$00	44 700\$00	38 400\$00	37 920\$00
III	46 200\$00	38 400\$00	36 400\$00	35 550\$00	35 550\$00
II	36 450\$00	35 550\$00	35 550\$00	35 550\$00	35 550\$00
I	35 550\$00	35 550\$00	35 550\$00	35 550\$00	35 550\$00

III) Restaurantes, cafés e outros similares

Níveis	A	B	C	D	E
XIV.....	138 100\$00	124 300\$00	105 000\$00	85 700\$00	83 100\$00
XIII.....	106 900\$00	99 400\$00	92 200\$00	77 500\$00	75 200\$00
XII.....	86 600\$00	83 100\$00	77 500\$00	66 300\$00	62 300\$00
XI.....	78 400\$00	75 200\$00	70 100\$00	58 800\$00	56 100\$00
X.....	76 000\$00	72 200\$00	67 650\$00	58 600\$00	55 900\$00
IX.....	72 600\$00	69 200\$00	64 050\$00	54 400\$00	50 900\$00
VIII.....	65 300\$00	63 100\$00	58 150\$00	49 300\$00	47 400\$00
VII.....	57 000\$00	55 200\$00	50 850\$00	47 400\$00	46 500\$00
VI.....	53 100\$00	51 200\$00	48 250\$00	46 500\$00	45 600\$00
V.....	49 600\$00	48 500\$00	46 100\$00	45 300\$00	39 000\$00
IV.....	48 200\$00	47 200\$00	44 750\$00	38 300\$00	37 920\$00
III.....	47 300\$00	46 300\$00	37 900\$00	35 550\$00	35 550\$00
II.....	43 600\$00	36 450\$00	35 550\$00	35 550\$00	35 550\$00
I.....	35 550\$00	35 550\$00	35 550\$00	35 550\$00	35 550\$00

Notas

(Mantêm a redacção em vigor.)

ANEXO X

Pastelarias e confeitarias com fabrico próprio

Tabelas salariais

A) Fabrico de pastelaria e confeitaria

Mestre.....	89 900\$00
Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	80 300\$00
Oficial de 2. <sup>a</sup> .....	68 400\$00
Oficial de 3. <sup>a</sup> .....	59 200\$00
Auxiliar do 3. <sup>o</sup> ano.....	50 200\$00
Auxiliar do 2. <sup>o</sup> ano.....	49 300\$00
Auxiliar do 1. <sup>o</sup> ano.....	40 700\$00
Aspirante do 2. <sup>o</sup> ano.....	35 550\$00
Aspirante do 1. <sup>o</sup> ano.....	35 550\$00
Ajudante do 2. <sup>o</sup> ano.....	35 550\$00
Ajudante do 1. <sup>o</sup> ano.....	35 550\$00
Operário do 1. <sup>o</sup> ano.....	49 800\$00
Operário do 2. <sup>o</sup> ano.....	48 900\$00

B) Fabrico de biscotaria

Encarregado.....	57 800\$00
Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	56 000\$00
Oficial de 2. <sup>a</sup> .....	53 300\$00
Oficial de 3. <sup>a</sup> .....	49 500\$00
Auxiliar.....	41 600\$00
Aspirante do 2. <sup>o</sup> ano.....	35 550\$00
Aspirante do 1. <sup>o</sup> ano.....	35 550\$00

C) Serviços complementares

Encarregado.....	52 000\$00
Operário de 1. <sup>a</sup> .....	49 700\$00
Operário de 2. <sup>a</sup> .....	48 900\$00
Ajudante do 2. <sup>o</sup> ano.....	35 550\$00
Ajudante do 1. <sup>o</sup> ano.....	35 550\$00

Notas

(Mantêm a redacção em vigor.)

Coimbra, 28 de Julho de 1993.

Pela Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que apresenta os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 18 de Agosto de 1993. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;  
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;  
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 19 de Agosto de 1993. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas

de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 18 de Agosto de 1993. — Pela Comissão Executiva, *Álvaro António Branco.*

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;



Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;  
Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;  
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 26 de Agosto de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 3 de Setembro de 1993.

Depositado em 9 de Setembro de 1993, a fl. 30 do livro n.º 7, com o n.º 291/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

---

## CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

### Cláusula 1.<sup>a</sup>

#### Artigo de revisão

No CCT entre a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 32, de 29 Agosto de 1992, são introduzidas as seguintes alterações.

### Cláusula 4.<sup>a</sup>

#### Vigência e revisão

(*Mantém a redacção em vigor actualizando a data de «1 de Janeiro de 1992» para «1 de Janeiro de 1993».*)

### Cláusula 91.<sup>a</sup>

#### Abono para falhas

(*Mantém a redacção em vigor, actualizando o valor para 4200\$.*)

### Cláusula 98.<sup>a</sup>

#### Garantia de aumento mínimo

1 — É garantido a todos os trabalhadores um aumento mínimo a partir de 1 de Janeiro de 1993, sobre a respectiva remuneração pecuniária de base em 31 de Dezembro de 1992, se da aplicação das tabelas salariais anexas lhes resultou um aumento inferior ao constante do número seguinte ou não resultou qualquer aumento.

2 — O valor do aumento mínimo garantido referido no número anterior é de:

- a) 3500\$ para os trabalhadores das empresas dos grupos A e B, excluindo os níveis VII a V, aos quais se aplica o valor da alínea b);
- b) 2500\$ para os trabalhadores das empresas dos grupos C e D, excluindo os níveis VII a V, aos quais se aplica o valor da alínea c);
- c) 2000\$ para os trabalhadores aprendizes e estagiários de qualquer dos grupos.

3 — Os trabalhadores que se encontrem na situação referida no n.º 1 e que entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1992 afixaram um acréscimo na respectiva remuneração pecuniária de base mensal por iniciativa da entidade patronal terão direito a um aumento mínimo equivalente à diferença entre o valor aplicável referido no número anterior e o acréscimo auferido.

### Cláusula 99.<sup>a</sup>

#### Prémio de conhecimento de línguas

(*Mantém a redacção em vigor, actualizando o valor do n.º 1 para 3100\$.*)

### Cláusula 100.<sup>a</sup>

#### Subsídio de alimentação

(*Mantém a redacção em vigor, alterando o valor do n.º 1 para 5600\$.*)

Cláusula 102.<sup>a</sup>

## Retribuição mínima dos serviços extra

1 — (Mantém a redacção em vigor alterando o n.º 1 para os seguintes valores:)

Chefe de mesa — 5300\$;  
 Chefe de *barmen* — 5300\$;  
 Chefe de cozinha — 5300\$;  
 Chefe de pasteleiro — 5300\$;  
 Pasteleiro de 1.<sup>a</sup> — 4800\$;  
 Cozinheiro de 1.<sup>a</sup> — 4800\$;  
 Empregado de mesa e bar — 4600\$;  
 Quaisquer outros profissionais — 4600\$.

Cláusula 131.<sup>a</sup>

## Valor pecuniário de alimentação

(Mantém a redacção em vigor, alterando o n.º 2 para os seguintes valores:)

Refeições	Valor convencional
A — Completas/mês .....	3400\$00
B — Refeições avulsas:	
Pequeno-almoço .....	240\$00
Ceia simples .....	370\$00
Almoço, jantar e ceia completa .....	720\$00

## ANEXO II

## Tabelas de remunerações pecuniárias de base mínimas, notas às tabelas salariais e níveis de remuneração

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993

A) Tabela de remunerações mínimas pecuniárias de base e níveis de remunerações para os trabalhadores de unidades e estabelecimentos hoteleiros e campos de golfe (inclui e abrange pensões e similares)

Grupos	A		B		C		D	
	1-1 a 30-6-93	1-7 a 31-12-93	1-1 a 30-6-93	1-7 a 31-12-93	1-1 a 30-6-93	1-7 a 31-12-93	1-1 a 30-6-93	1-7 a 31-12-93
XV .....	153 600\$00	155 700\$00	151 200\$00	153 400\$00	134 400\$00	136 300\$00	133 800\$00	135 700\$00
XIV .....	143 700\$00	145 800\$00	142 200\$00	144 200\$00	125 600\$00	127 400\$00	125 400\$00	127 200\$00
XIII .....	118 400\$00	120 100\$00	117 100\$00	118 700\$00	105 500\$00	107 000\$00	105 100\$00	106 600\$00
XII .....	108 000\$00	109 500\$00	107 000\$00	108 500\$00	97 300\$00	98 700\$00	96 900\$00	98 300\$00
XI .....	103 200\$00	104 700\$00	101 800\$00	103 200\$00	92 300\$00	93 600\$00	91 900\$00	93 200\$00
X .....	98 100\$00	99 500\$00	96 500\$00	97 800\$00	88 000\$00	89 300\$00	87 400\$00	88 600\$00
IX .....	88 200\$00	89 500\$00	86 700\$00	87 900\$00	78 300\$00	79 400\$00	78 200\$00	79 300\$00
VIII .....	77 200\$00	79 300\$00	77 100\$00	78 200\$00	69 700\$00	70 700\$00	68 900\$00	69 900\$00
VII .....	73 500\$00	74 500\$00	72 400\$00	73 500\$00	65 200\$00	66 200\$00	64 400\$00	65 300\$00
VI .....	66 700\$00	67 700\$00	65 800\$00	66 700\$00	59 800\$00	60 600\$00	58 800\$00	59 600\$00
V .....	57 100\$00	57 900\$00	56 400\$00	57 200\$00	53 200\$00	54 000\$00	52 400\$00	53 100\$00
IV .....	56 400\$00	57 200\$00	55 300\$00	56 100\$00	50 000\$00	50 700\$00	49 800\$00	50 600\$00
III .....	55 800\$00	56 500\$00	54 000\$00	54 700\$00	47 600\$00	48 300\$00	47 500\$00	48 200\$00
II .....	49 200\$00	49 900\$00	48 200\$00	48 800\$00	39 800\$00	40 400\$00	39 700\$00	40 300\$00
I .....	38 800\$00	39 300\$00	37 900\$00	38 500\$00	37 700\$00	38 200\$00	37 600\$00	38 100\$00

B) Tabela de remunerações mínimas pecuniárias de base e níveis de remunerações para os trabalhadores de restaurantes, cafés e estabelecimentos similares

Grupos	A		B		C		D	
	1-1 a 30-6-93	1-7 a 31-12-93	1-1 a 30-6-93	1-7 a 31-12-93	1-1 a 30-6-93	1-7 a 31-12-93	1-1 a 30-6-93	1-7 a 31-12-93
XIV .....	132 500\$00	134 300\$00	124 200\$00	125 800\$00	116 500\$00	118 200\$00	101 200\$00	102 700\$00
XIII .....	109 000\$00	110 600\$00	103 900\$00	105 300\$00	97 600\$00	99 000\$00	82 200\$00	83 400\$00
XII .....	99 000\$00	100 400\$00	95 100\$00	96 500\$00	87 700\$00	89 000\$00	75 300\$00	76 300\$00
XI .....	94 400\$00	95 700\$00	91 500\$00	92 800\$00	84 700\$00	85 900\$00	71 900\$00	72 900\$00
X .....	90 000\$00	91 300\$00	87 500\$00	88 800\$00	81 200\$00	82 300\$00	68 800\$00	69 800\$00
IX .....	82 300\$00	83 500\$00	81 000\$00	82 100\$00	74 300\$00	75 400\$00	62 700\$00	63 600\$00
VIII .....	73 200\$00	74 200\$00	71 300\$00	72 300\$00	66 300\$00	67 200\$00	56 500\$00	57 300\$00
VII .....	67 800\$00	68 700\$00	65 000\$00	66 000\$00	60 000\$00	60 800\$00	51 700\$00	52 500\$00
VI .....	61 900\$00	62 800\$00	59 700\$00	60 600\$00	55 900\$00	56 700\$00	50 200\$00	50 900\$00
V .....	55 100\$00	55 900\$00	54 000\$00	54 700\$00	49 400\$00	50 100\$00	48 800\$00	49 500\$00
IV .....	54 000\$00	54 700\$00	53 000\$00	53 800\$00	47 300\$00	48 000\$00	47 300\$00	48 000\$00
III .....	52 900\$00	53 700\$00	51 000\$00	51 700\$00	43 900\$00	44 600\$00	43 500\$00	44 100\$00
II .....	46 300\$00	47 000\$00	45 300\$00	46 000\$00	38 400\$00	39 400\$00	37 700\$00	38 200\$00
I .....	37 900\$00	38 500\$00	37 800\$00	38 400\$00	37 700\$00	38 200\$00	37 600\$00	38 100\$00

### Cláusula 157.<sup>a</sup>

- 1 — .....  
a) .....  
b) .....  
2 — .....  
a) .....  
b) .....

3 — Em substituição da reintegração o trabalhador pode optar por uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção de trabalho, mas nunca inferior a três meses.

### Cláusula 159.<sup>a</sup>

- 1 — .....  
2 — [...] nos termos do n.º 3 da cláusula 157.<sup>a</sup>, excepto no caso do n.º 2 da cláusula 154.<sup>a</sup>

### Artigo 2.º

**Instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável**

Mantém-se em vigor o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1992, nas partes que não sejam derogados pelo presente instrumento.

Faro, 2 de Julho de 1993.

Pela FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:  
(Assinatura ilegível.)

Pela AIHSA — Associação dos Industriais da Hotelaria e Similares do Algarve:  
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:  
(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:  
(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:  
(Assinatura ilegível.)

Pela FSMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:  
(Assinatura ilegível.)

### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 31 de Agosto de 1992. — A Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;  
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 31 de Agosto de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;  
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

## Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Mi-

nas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 1 de Setembro de 1993. — Pela Comissão Executiva, *Álvaro António Branco*.

Entrado em 3 de Setembro de 1993.

Depositado em 9 de Setembro de 1993, a fl. 31 do livro n.º 7, com o n.º 292/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros — Alteração salarial e outras

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Âmbito

1 — O presente CCT é aplicável, em todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo representados pela Associação de Representantes

de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP) e os trabalhadores ao seu serviço, representados ou não pelas associações sindicais outorgantes.

##### Artigo 2.º

###### Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente CCT terá o seu início de vigência em 1 de Outubro de 1993 e manter-se-á em vigor até

ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

#### CAPÍTULO IV

##### Admissão e carreiras profissionais

###### Artigo 20.º

###### Período normal de trabalho para os trabalhadores com funções docentes

1 — Para os trabalhadores com funções docentes o período normal de trabalho semanal é o seguinte:

- c) Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário e nos estabelecimentos de ensino de línguas — vinte e duas a vinte e cinco horas lectivas semanais, mais quatro horas mensais destinadas a reuniões.

#### CAPÍTULO VII

##### Deslocações

###### Artigo 41.º

###### Trabalhadores em regime de deslocação

3 — .....

- b) Pagará o subsídio de refeição no montante de 1730\$ [...].

4 — .....

- b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento nos montantes a seguir indicados:

Pequeno-almoço — 465\$;  
Almoço ou jantar — 1800\$;

Dormida com pequeno-almoço — 4650\$;  
Diária completa — 7600\$;  
Ceia — 1000\$.

#### CAPÍTULO VII

##### Retribuições

###### Artigo 46.º

###### Subsídio de refeição

1 — É atribuído a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT, por cada dia de trabalho, um subsídio de refeição de 490\$ quando pela entidade patronal não lhes seja fornecida refeição.

2 — .....

###### Artigo 50.º

###### Regime de pensionato

1 — .....

- a) 21 600\$ para os trabalhadores docentes dos níveis 1 a 20, inclusive;  
b) 19 400\$ para os trabalhadores não docentes dos níveis 1 a 12, inclusive;  
c) 13 000\$ para os restantes trabalhadores docentes;  
d) 11 900\$ para os trabalhadores não docentes dos níveis 13 a 18, inclusive;  
e) 6800\$ para os restantes trabalhadores não docentes.

###### Artigo 52.º

###### Diuturnidades — Trabalhadores não docentes

1 — .....

2 — .....

3 — O montante da diuturnidade referida no n.º 1 deste artigo é de 4320\$.

#### ANEXO III

Tabela de vencimentos dos trabalhadores docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1993 e 30 de Setembro de 1994

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
1	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura ou equiparado e com 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço .....	371 140\$00	16 870\$00
2	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura ou equiparado e com 29 ou mais anos de bom e efectivo serviço .....	326 700\$00	14 850\$00
3	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau superior e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço .....	301 840\$00	13 720\$00
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço .....		
	Educador de infância com curso e estágio e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço		

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
4	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 25 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 29 anos de bom e efectivo serviço Educação de infância com curso e estágio e 29 anos de bom e efectivo serviço .....	279 400\$00	12 700\$
5	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 20 anos de bom e efectivo serviço .....	260 920\$00	11 860\$00
6	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 15 anos de bom e efectivo serviço .....	243 540\$00	11 070\$00
7	Professor de educação e ensino especial com especialização e 10 anos de bom e efectivo serviço ..... Educação de infância de educação e ensino especial com especialização e 10 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 25 anos de bom e efectivo serviço Educação de infância com curso e estágio e 25 anos de bom e efectivo serviço .....	241 500\$00	-\$-
8	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço .....	224 400\$00	10 200\$00
9	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 20 anos de bom e efectivo serviço Educação de infância com curso e estágio e 20 anos de bom e efectivo serviço .....	223 960\$00	10 180\$00
10	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 15 anos de bom e efectivo serviço .....	193 600\$00	8 800\$00
11	Professor de educação e ensino especial com especialização e 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Educação de infância de educação e ensino especial com especialização e 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 15 anos de bom e efectivo serviço Educação de infância com curso e estágio e 15 anos de bom e efectivo serviço .....	190 000\$00	-\$-
12	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço ..... Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço .... Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço .....	181 940\$00	8 270\$00
13	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior .....	178 200\$00	8 100\$00
14	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor de educação e ensino especial com especialização ..... Educação de infância de educação e ensino especial com especialização ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 10 anos de bom e efectivo serviço Educação de infância com curso e estágio e 10 anos de bom e efectivo serviço .....	176 660\$00	8 030\$00
15	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 5 anos de bom e efectivo serviço .....	158 400\$00	7 200\$00
16	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço ... Professor de cursos extracurriculares com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço ..... Educação de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço .....	156 420\$00	7 110\$00

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
17	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço ..... Professor de estabelecimentos de ensino de línguas com habilitação académica sem grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor de cursos extracurriculares com 10 anos de bom e efectivo serviço .....	151 360\$00	6 880\$00
18	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço ..... Educador de infância sem curso, com diploma e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço .....	149 600\$00	-5-
19	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior ..... Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior ..... Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 20 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 25 anos de bom e efectivo serviço ..... Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 25 anos de bom e efectivo serviço .....	148 940\$00	6 770\$00
20	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 15 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Educador de infância com curso e estágio e 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 20 anos de bom e efectivo serviço ..... Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 20 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 25 anos de bom e efectivo serviço ..... Educador de infância sem curso, com diploma e 25 anos de bom e efectivo serviço .....	141 460\$00	6 430\$00
21	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 10 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior ..... Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor de estabelecimentos de ensino de línguas com habilitação académica sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor de cursos extracurriculares com 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério ..... Educador de infância com curso e estágio ..... Professor de educação e ensino especial sem especialização ..... Educador de infância de educação e ensino especial sem especialização ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 15 anos de bom e efectivo serviço ..... Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 15 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 20 anos de bom e efectivo serviço ..... Educador de infância sem curso, com diploma e 20 anos de bom e efectivo serviço .....	125 400\$00	5 700\$00
22	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço ..... Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 15 anos de bom e efectivo serviço ..... Educador de infância sem curso, com diploma e 15 anos de bom e efectivo serviço .....	113 190\$00	-5-
23	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 5 anos de bom e efectivo serviço .....	109 560\$00	4 980\$00
24	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior ..... Professor de estabelecimentos de ensino de línguas com habilitação académica sem grau superior ..... Professor de cursos extracurriculares .....	106 700\$00	4 850\$00

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
25	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino secundário ..... Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 10 anos de bom e efectivo serviço ..... Educador de infância sem curso, com diploma e 10 anos de bom e efectivo serviço	99 770\$00	4 535\$00
26	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Educador de infância sem curso, com diploma e 5 anos de bom e efectivo serviço	93 800\$00	-\$-
27	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar .....	980 600\$00	-\$-
28	Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério e com diploma Restantes educadores de infância sem curso e com diploma ..... Professor do 1.º ciclo do ensino básico com diploma para as povoações rurais (regentes) Professor autorizado para o 1.º ciclo do ensino básico ..... Educador de infância autorizado .....	81 900\$00	-\$-

#### Notas

1 — A hora semanal respeita aos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, aos professores de cursos extracurriculares e aos professores de estabelecimentos de ensino de línguas.

2 — Os professores-adjuntos continuarão enquadrados na carreira docente como profissionalizados, de acordo com as suas habilitações académicas, cumprindo os termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

3 — Para todos os docentes foi abolida o regime de diuturnidades, passando estas a fazer parte integrante do vencimento base.

**Tabela de vencimentos dos trabalhadores não-docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1993 e 30 de Setembro de 1994.**

Nível	Categoria	Vencimento base
1	Psicólogo com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço ..... Director de serviços administrativos ..... Técnico de serviço social com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço ..... Técnico licenciado ou bacharel de grau VI	187 000\$00
2	Psicólogo com 20 anos de bom e efectivo serviço ..... Técnico de serviço social com 20 anos de bom e efectivo serviço ..... Técnico licenciado ou bacharel de grau V	174 500\$00
3	Psicólogo com 15 anos de bom e efectivo serviço ..... Técnico de serviço social com 15 anos de bom e efectivo serviço ..... Fisioterapeuta com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço ..... Terapeuta ocupacional com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço ..... Terapeuta de fala com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço .....	162 000\$00
4	Psicólogo com 10 anos de bom e efectivo serviço ..... Técnico de serviço social com 10 anos de bom e efectivo serviço ..... Fisioterapeuta com 20 anos de bom e efectivo serviço ..... Terapeuta ocupacional com 20 anos de bom e efectivo serviço ..... Terapeuta da fala com 20 anos de bom e efectivo serviço ..... Técnico licenciado ou bacharel de grau IV	152 000\$00

Nível	Categoria	Vencimento base
5	Psicólogo com 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Técnico de serviço social com 5 anos de bom e efectivo serviço .....	148 000\$00
6	Fisioterapeuta com 15 anos de bom e efectivo serviço ..... Terapeuta ocupacional com 15 anos de bom e efectivo serviço ..... Terapeuta da fala com 15 anos de bom e efectivo serviço ..... Psicólogo ..... Técnico de serviço social .....	142 000\$00
7	Técnico licenciado ou bacharel de grau III Chefe de serviços administrativos .....	137 500\$00
8	Fisioterapeuta com 10 anos de bom e efectivo serviço ..... Terapeuta ocupacional com 10 anos de bom e efectivo serviço ..... Terapeuta da fala com 10 anos de bom e efectivo serviço .....	135 000\$00
9	Contabilista II ..... Tesoureiro II ..... Técnico licenciado ou bacharel de grau II	127 000\$00
10	Fisioterapeuta com 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Terapeuta ocupacional com 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Terapeuta da fala com 5 anos de bom e efectivo serviço .....	126 500\$00



Nível	Categoria	Vencimento base
11	Contabilista I ..... Tesozeiro I ..... Técnico licenciado ou bacharel de grau I ..... Fisioterapeuta ..... Terapeuta ocupacional ..... Terapeuta da fala ..... Enfermeiro .....	120 000\$00
12	Chefe de secção II ..... Documentalista II .....	118 500\$00
13	Chefe de secção I ..... Documentalista I ..... Assistente administrativo III ..... Guarda-livros ..... Secretário de direcção/administração II .....	104 500\$00
14	Assistente administrativo II ..... Secretário de direcção/administração I ..... Operador de computador II .....	94 500\$00
15	Assistente administrativo I ..... Operador de computador I .....	89 500\$00
16	Caixa ..... Cozinheiro-chefe ..... Encarregado de refeitório ..... Escriturário II ..... Oficial electricista ..... Auxiliar pedagógico do ensino especial com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço .....	85 300\$00
17	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 anos de bom e efectivo serviço ..... Auxiliar de educação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço ..... Carpinteiro ..... Motorista de pesados e ligeiros ..... Pedreiro ..... Pintor .....	81 500\$00
18	Escriturário I .....	79 500\$00
19	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Auxiliar de educação com 5 anos de bom e efectivo serviço ..... Prefeito com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço .....	78 000\$00
20	Vigilante com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço .....	75 500\$00
21	Auxiliar pedagógico do ensino especial ..... Auxiliar de educação ..... Prefeito ..... Escriturário estagiário (2.º ano) ..... Telefonista II .....	74 100\$00
22	Telefonista I ..... Vigilante com 10 anos de bom e efectivo serviço ..... Cozinheiro ..... Dispenseiro ..... Empregado de mesa ..... Encarregado de camarata ..... Encarregado de roupa ..... Recepcionista II .....	73 700\$00

Nível	Categoria	Vencimento base
23	Vigilante com 5 anos de bom e efectivo serviço .....	69 200\$00
24	Contínuo ..... Costureira ..... Empregado de balcão ..... Empregado de refeitório ..... Engomadeiro ..... Escriturário estagiário (1.º ano) ..... Guarda ..... Jardineiro ..... Lavadeiro ..... Porteiro ..... Recepcionista I ..... Vigilante .....	66 800\$00
25	Contínuo de 18 a 21 anos ..... Empregado de camarata ..... Empregado de limpeza .....	60 500\$00
26	Paquete de 16 ou 17 anos .....	42 200\$00

Pela AEEP — Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENPROF — Federação Nacional dos Professores, em nome dos Sindicatos dos Professores dos Açores, da Grande Lisboa, Madeira, do Norte, da Região Centro e da Zona Sul:

Manuel André.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária:

Manuel André.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Manuel da Conceição Feliciano.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas:

Francisco António Piçado Corredoura.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Manuel André.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

Manuel André.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Serviço Social:

Manuel André.

Pelo Sindicato Nacional dos Psicólogos:

Manuel André.

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

A FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 13 de Agosto de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 12 de Agosto de 1993.

Depositado em 9 de Setembro de 1993, a fl. 30 do livro n.º 7, com o n.º 289/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a Rodoviária do Alentejo, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outros (quadros técnicos) — Alteração salarial e outras

Aos 9 dias do mês de Outubro de 1992 reuniram na sede da Rodoviária do Alentejo, S. A., sita na Estrada Nacional n.º 10, em Vila Fresca de Azeitão, os representantes sindicais e da empresa envolvidos no processo de alteração do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, e acordaram as seguintes alterações:

### CAPÍTULO III

#### Direitos, deveres e garantias das partes

##### Cláusula 11.ª

###### Deveres da empresa

São deveres da empresa:

- .....
- c) Facilitar, nos termos legais, a missão dos seus trabalhadores que sejam delegados sindicais ou façam parte das respectivas estruturas orgânicas e da comissão ou das subcomissões de trabalhadores e prestar a estas os esclarecimentos que forem solicitados, relacionados com as respectivas funções;
- .....

### CAPÍTULO V

#### Prestação de trabalho

##### Cláusula 18.ª

###### Período normal de trabalho

- 1 — .....
- a) Os chefes de movimento, chefes de estação III, chefes de fiscais, encarregados metalúrgicos e electricistas, chefes de zona de movimento e chefes de oficina terão horário semanal de quarenta e três horas semanais até 28 de Fevereiro de 1993, passando a ser de quarenta e duas horas semanais a partir do dia 1 de Março de 1993, não podendo ser superior a nove horas por dia;
- .....

### CAPÍTULO VI

#### Suspensão da prestação de trabalho

##### Cláusula 24.ª

###### Descanso semanal

.....

2 — Os trabalhadores terão o dia de descanso semanal ao domingo e o dia de descanso complementar ao sábado. O descanso poderá, contudo, verificar-se em outros dois dias consecutivos, se para tanto houver

acordo, por escrito, entre o trabalhador e a empresa, ou nos casos em que, à data da entrada em vigor deste AE, já se verifique essa situação.

##### Cláusula 26.ª

###### Direito a férias

1 — Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.

2 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 45.ª

3 — O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos trabalhadores e a assegurar-lhes condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

4 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

##### Cláusula 27.ª

###### Aquisição do direito a férias

1 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.

3 — Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.

##### Cláusula 28.ª

###### Duração do período de férias

1 — O período anual de férias é de 22 dias úteis, com início no dia imediatamente a seguir aos dias de descanso semanal.

2 — Para efeito de férias, só não se consideram dias úteis os dias de descanso semanal, de descanso semanal complementar e os dias feriados.

##### Cláusula 29.ª

###### Direito a férias dos trabalhadores contratados a termo

1 — Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração, inicial ou renovada, não atinja um ano têm direito a um período de férias equivalente a

dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

2 — Para efeitos da determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho durante esse mesmo mês.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### Retribuição durante as férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

3 — No ano em que se verifique qualquer aumento de retribuições, o mesmo terá incidência no subsídio de férias, independentemente de nesse ano o trabalhador já as ter gozado.

4 — A redução do período de férias nos termos do n.º 2 da cláusula 46.<sup>a</sup> não implica redução correspondente na retribuição ou no subsídio de férias.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### Cumulação de férias

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Terão direito a acumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro;
- c) Os trabalhadores de nacionalidade estrangeira.

3 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a empresa.

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### Marcação do período de férias

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### Alteração da marcação do período de férias

1 — Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa de-

terminarem o adiantamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela empresa dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à empresa, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao disposto no n.º 1 da cláusula anterior.

4 — Terminando o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se, quanto à marcação dos dias restantes, o disposto no número anterior.

5 — Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho está sujeita a aviso prévio, a empresa poderá determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio equivalentes aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — A prestação de três meses de efectivo serviço prevista no número anterior só poderá ser exigida no caso de o período de férias já marcado ter início durante o período de impedimento.

4 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento de apresentação do trabalhador após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### Doença no período de férias

1 — No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas, desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo, logo

após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à empresa, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, sem sujeição ao disposto no n.º 1 da cláusula 32.<sup>a</sup>

2 — Aplica-se ao disposto na parte final do número anterior o disposto no n.º 4 da cláusula 34.<sup>a</sup>

3 — A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da administração regional de saúde ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela empresa.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### Violação do direito a férias

No caso de a empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente AE, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### Exercício de outra actividade durante as férias

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a empresa o autorizar a isso.

2 — A violação do disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à empresa o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio, dos quais 50% reverterão para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, a empresa poderá proceder a descontos na retribuição do trabalhador, até ao limite de um sexto, em relação a cada um dos períodos de vencimento posteriores.

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### Férias em caso de cessação de contrato

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### Licença sem retribuição

1 — A empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

2 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, o trabalhador tem direito a licenças sem retribuição de longa duração para frequência de cursos de formação ministrados sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional ou no âmbito de programa específico aprovado por autoridade competente e executado sob o seu controlo pedagógico ou de cursos ministrados em estabelecimentos de ensino.

3 — A empresa pode recusar a concessão da licença prevista no número anterior nas seguintes situações:

- a) Quando ao trabalhador tenha sido proporcionada formação profissional adequada ou licença para o mesmo fim nos últimos 24 meses;

- b) Quando a antiguidade do trabalhador na empresa seja inferior a três anos;
- c) Quando o trabalhador não tenha requerido a licença com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data do seu início;
- d) Para além das situações referidas nas alíneas anteriores, tratando-se de trabalhadores incluídos em níveis de chefia ou pessoal qualificado, quando não seja possível a substituição dos mesmos durante o período da licença sem prejuízo sério para o funcionamento do serviço.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, considera-se de longa duração a licença não inferior a 60 dias.

5 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

6 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressionham a efectiva prestação de trabalho.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup>

##### Direito ao lugar

1 — O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.

2 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição, nos termos previstos para o contrato a termo.

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

##### Impedimento prolongado

## CAPÍTULO VII

### Faltas

#### Cláusula 42.<sup>a</sup>

##### Conceito de falta

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

##### Faltas justificadas

1 — .....

Natureza da falta	Documento comprovativo
J) Prática de actos necessários inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão ou de subcomissão de trabalhadores.	Requisição da associação ou organismo respectivo, com justificação prévia ou posterior.

.....

Cláusula 44.<sup>a</sup>

Efeitos de faltas justificadas

Cláusula 45.<sup>a</sup>

Faltas injustificadas e seus efeitos

1 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 43.<sup>a</sup>

2 — As faltas injustificadas determinam perda de retribuição correspondente ao tempo de falta ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias ou de 5 dias úteis, se se tratar de férias no ano de admissão.

Cláusula 46.<sup>a</sup>

Fórmula de cálculo por perda de remuneração

$$\text{Remuneração diária} = \frac{\text{Remuneração mensal}}{30}$$

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 47.<sup>a</sup>

Retribuição do trabalho

Cláusula 48.<sup>a</sup>

Remuneração por substituições temporárias

Cláusula 49.<sup>a</sup>

Retribuição do trabalho por turnos

- 1 —
- a) 5750\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
  - b) 8350\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
  - c) 11 550\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

Cláusula 50.<sup>a</sup>

Remuneração por trabalho nocturno

Cláusula 51.<sup>a</sup>

Remuneração do trabalho suplementar

Cláusula 52.<sup>a</sup>

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito, por cada período de cinco anos de serviço na empresa, a uma diuturnidade no montante de 2000\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 53.<sup>a</sup>

Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

Cláusula 54.<sup>a</sup>

Determinação do valor da hora normal

Cláusula 55.<sup>a</sup>

Subsídio de férias em caso de doença

1 — Tem direito ao subsídio de férias, pela parte proporcional ao tempo efectivo de trabalho, o trabalhador que, por motivo de doença devidamente comprovada pela administração regional de saúde, tenha estado ausente do serviço por período cujo cômputo anual seja superior a 30 dias.

2 — A empresa complementarará ao trabalhador que esteja nas condições referidas no número anterior o subsídio de férias, pelo montante a que teria direito se não se tivesse verificado o impedimento.

3 — O complemento referido no n.º 2 será pago dentro do prazo estabelecido no n.º 1 da cláusula 30.<sup>a</sup> e nos termos do n.º 2 desta cláusula, obrigando-se o trabalhador a reembolsar a empresa no quantitativo do subsídio da segurança social quando e se o receber.

Cláusula 56.<sup>a</sup>

Subsídio de Natal

Cláusula 57.<sup>a</sup>

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 675\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 175\$.

3 — Não têm direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores que se encontrem deslocados nos termos das cláusulas 59.ª e 60.ª

**Cláusula 58.ª**

**Ajuramentação**

**CAPÍTULO IX**

**Ajudas de custo**

**Cláusula 59.ª**

**Ajudas de custo no continente**

4 — O trabalhador terá direito ao abono pela diária completa quando iniciar a deslocação antes das 12 horas, desde que regresse no dia seguinte até à mesma hora, após pernoita. Nesta situação o trabalhador terá ainda direito a um subsídio diário de 750\$.

**Cláusula 60.ª**

**Ajudas de custo fora do continente**

1 — .....

a) Ao valor de 1700\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;

**CAPÍTULO X**

**Condições particulares de trabalho**

**Cláusula 61.ª**

**Protecção na paternidade e na maternidade**

**Cláusula 62.ª**

**Trabalhadores-estudantes**

6 — Em cada ano civil os trabalhadores-estudantes podem utilizar, seguida ou interpoladamente até 6 dias úteis de licença sem retribuição, mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o queiram com a antecedência de 15 dias.

**CAPÍTULO XI**

**Cessação do contrato de trabalho**

**Cláusula 63.ª**

**Cessação do contrato de trabalho**

**CAPÍTULO XII**

**Poder disciplinar**

**Cláusula 64.ª**

**Sanções disciplinares**

**Cláusula 65.ª**

**Sanções abusivas**

**Cláusula 66.ª**

**Consequências da aplicação da sanção abusiva**

**Cláusula 67.ª**

**Processo disciplinar**

**CAPÍTULO XIII**

**Higiene e segurança no trabalho**

**Cláusula 68.ª**

**Princípios gerais**

1 — A empresa instalará os trabalhadores ao seu serviço em boas condições de higiene e segurança, observando as disposições legais aplicáveis nomeadamente o Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, e normas complementares.

**Cláusula 69.ª**

**Deveres específicos da empresa**

7 — Informar, formar e consultar os trabalhadores nos termos da lei.

**Cláusula 70.ª**

**Deveres específicos dos trabalhadores**

**Cláusula 71.ª**

**Comissões de higiene e segurança**

3 — Os representantes dos trabalhadores nas comissões serão escolhidos, de entre os eleitos, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

4 — Os representantes a que se refere o número anterior têm direito a um crédito mensal de cinco horas para o exercício das suas funções, que, contudo, não é cumulável com outros créditos referentes a outras estruturas de que eventualmente façam parte.

#### CAPÍTULO XIV

##### Medicina do trabalho

###### Cláusula 72.<sup>a</sup>

Serviços de medicina do trabalho

.....

###### Cláusula 73.<sup>a</sup>

Exames médicos

.....

###### Cláusula 74.<sup>a</sup>

Estatuto

.....

#### CAPÍTULO XV

##### Formação profissional

###### Cláusula 75.<sup>a</sup>

Princípios gerais

.....

###### Cláusula 76.<sup>a</sup>

Tipos de formação

.....

###### Cláusula 77.<sup>a</sup>

Participação

.....

###### Cláusula 78.<sup>a</sup>

Responsáveis pela formação

.....

#### CAPÍTULO XVI

##### Reconversão profissional

###### Cláusula 79.<sup>a</sup>

Princípios gerais

.....

###### Cláusula 80.<sup>a</sup>

Metodologia das reconversões

.....

#### CAPÍTULO XVII

##### Regalias sociais

###### Cláusula 81.<sup>a</sup>

Complemento de subsídio de doença

.....

###### Cláusula 82.<sup>a</sup>

Controlo e fiscalização de baixas

.....

###### Cláusula 83.<sup>a</sup>

Garantias dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho ou doença profissional

.....

###### Cláusula 84.<sup>a</sup>

Preparação para a reforma

.....

###### Cláusula 85.<sup>a</sup>

Complemento de reforma por invalidez ou velhice

.....

5 — O disposto nesta cláusula não é aplicável às situações previstas no n.º 4 da cláusula 83.<sup>a</sup>

###### Cláusula 86.<sup>a</sup>

Assistência judicial e pecuniária

.....

###### Cláusula 87.<sup>a</sup>

Assistência em caso de cumprimento de pena de privação de liberdade

.....

###### Cláusula 88.<sup>a</sup>

Ocorrência fora do País

.....

###### Cláusula 89.<sup>a</sup>

Transporte

.....



CAPÍTULO XVIII

Refeitórios e bares

Cláusula 90.<sup>a</sup>

Princípios gerais

CAPÍTULO XIX

Comissão paritária

Cláusula 91.<sup>a</sup>

Comissão paritária

CAPÍTULO XX

Controlo de gestão

Cláusula 92.<sup>a</sup>

Controlo de gestão

CAPÍTULO XXI

Disposição diversas e finais

Cláusula 93.<sup>a</sup>

Transmissão do estabelecimento

Cláusula 94.<sup>a</sup>

Fatos de trabalho — Princípios gerais

Cláusula 95.<sup>a</sup>

Carácter mais favorável

Consideram-se revogadas as disposições da regulamentação colectiva que anteriormente vigorou, por se considerar o presente AE mais favorável no seu conjunto.

*Nota.* — Esclarece-se que, for força da introdução de sete novas cláusulas no capítulo VI do AE, resulta, a partir do termo deste mesmo capítulo, a correspondente diferença na numeração respectiva; mantendo-se em vigor, para as cláusulas cuja epígrafe está indicada, o teor correspondente do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, para além das restantes matérias e anexos omissos no presente documento, que não são igualmente objecto de revisão.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I	Economista 6 ..... Engenheiro 6 ..... Jurista 6 ..... Profissional de engenharia 6 ..... Técnico/licenciado/bacharel 6 .....	260 000\$00
II	Economista 5 ..... Economista 4D ..... Engenheiro 5 ..... Engenheiro 4D ..... Jurista 5 ..... Jurista AD ..... Profissional de engenharia 5 ..... Profissional de engenharia 4D ..... Técnico/licenciado/bacharel 5 ..... Técnico/licenciado/bacharel 4D .....	235 000\$00
III	Analista C ..... Economista 4C ..... Engenheiro 4C ..... Jurista 4C ..... Profissional de engenharia 4C ..... Técnico/licenciado/bacharel 4C .....	216 000\$00
IV	Analista B ..... Chefe de CPD C ..... Economista 4B ..... Economista 3D ..... Engenheiro 4B ..... Engenheiro 3D ..... Jurista 4B ..... Jurista 3D ..... Profissional de engenharia 4B ..... Profissional de engenharia 3D ..... Técnico/licenciado/bacharel 4B ..... Técnico/licenciado/bacharel 3D .....	200 000\$00
V	Analista A ..... Chefe de CPD B ..... Economista 4A ..... Economista 3C ..... Engenheiro 4A ..... Engenheiro 3C ..... Jurista 4A ..... Jurista 3C ..... Profissional de engenharia 4A ..... Profissional de engenharia 3C ..... Técnico/licenciado/bacharel 4A ..... Técnico/licenciado/bacharel 3C .....	185 000\$00
VI	Analista-programador C ..... Chefe de CPD A ..... Chefe de serviços D ..... Economista 3B ..... Economista 2D ..... Engenheiro 3B ..... Engenheiro 2D ..... Jurista 3B ..... Jurista 2D ..... Profissional de engenharia 3B ..... Profissional de engenharia 2D ..... Programador de sistemas C ..... Técnico/licenciado/bacharel 3B ..... Técnico/licenciado/bacharel 2D .....	165 000\$00
VII	Analista-programador B ..... Chefe de exploração C ..... Chefe de serviços C ..... Economista 3A .....	149 000\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
VII	Economista 2C ..... Engenheiro 3A ..... Engenheiro 2C ..... Jurista 3A ..... Jurista 2C ..... Profissional de engenharia 3A ..... Profissional de engenharia 2C ..... Programador de sistemas B ..... Técnico/licenciado/bacharel 3A ..... Técnico/licenciado/bacharel 2C .....	149 000\$00
VIII	Analista-programador A ..... Chefe de exploração B ..... Chefe de oficina D ..... Chefe de serviços B ..... Chefe de zona de movimento D ..... Economista 2B ..... Engenheiro 2B ..... Jurista 2B ..... Profissional de engenharia 2B ..... Programador de sistemas A ..... Técnico/licenciado/bacharel 2B ..... Técnico auxiliar D .....	132 700\$00
IX	Chefe de exploração A ..... Chefe de fiscais D ..... Chefe de movimento D ..... Chefe de oficina C ..... Chefe de secção D ..... Chefe de serviços A ..... Chefe de zona de movimento C ..... Economista 2A ..... Encarregado metalúrgico/electricista D ..... Enfermeiro-coordenador D ..... Engenheiro 2A ..... Jurista 2A ..... Monitor D ..... Planificador C ..... Profissional de engenharia 2A ..... Programador C ..... Secretário de direcção D ..... Técnico/licenciado/bacharel 2A ..... Técnico auxiliar C .....	119 900\$00
X	Chefe de fiscais C ..... Chefe de movimento C ..... Chefe de oficina B ..... Chefe de secção C ..... Chefe de zona de movimento B ..... Economista 1 ..... Encarregado metalúrgico/electricista C ..... Enfermeiro-coordenador C ..... Engenheiro 1 ..... Jurista 1 ..... Monitor C ..... Operador de computador C ..... Planificador B ..... Profissional de engenharia 1 ..... Programador B ..... Secretário de direcção C ..... Técnico/licenciado/bacharel 1 ..... Técnico auxiliar B .....	106 500\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
XI	Chefe de estação III ..... Chefe de fiscais B ..... Chefe de movimento B ..... Chefe de oficina A ..... Chefe de secção B ..... Chefe de zona de movimento A ..... Encarregado metalúrgico/electricista B ..... Enfermeiro-coordenador B ..... Monitor B ..... Operador de computador B ..... Planificador A ..... Preparador e controlador de dados C ..... Programador A ..... Secretário de direcção B ..... Técnico auxiliar A .....	96 000\$00

Azeitão, 9 de Outubro de 1992.

Pela Rodoviária do Alentejo, S. A., o Conselho de Administração:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Economistas:

(Assinatura ilegível.)

### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;  
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul.

Entrado em 3 de Setembro de 1993.

Depositado em 13 de Setembro de 1993, a fl. 31 do livro n.º 7, com o n.º 294/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

E por ser verdade se passa a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1993. — Pelo Secretário: (Assinaturas ilegíveis.)

**AE entre a Rodoviária do Alentejo, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes — Alteração salarial e outras**

Aos 9 dias do mês de Outubro de 1992 reuniram na sede da Rodoviária do Alentejo, S. A., sita na Estrada Nacional n.º 10, em Vila Fresca de Azeitão, os representantes sindicais e da empresa envolvidos no processo de alteração do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, e acordaram as seguintes alterações:

**CAPÍTULO III**

**Direitos, deveres e garantias das partes**

**Cláusula 12.ª**

**Deveres da empresa**

São deveres da empresa:

- c) Dentro do quadro legal, não obstruir a missão dos seus trabalhadores que sejam delegados sindicais ou façam parte das respectivas estruturas orgânicas, da comissão e das subcomissões de trabalhadores e prestar a estas os esclarecimentos que forem solicitados, relacionados com as respectivas funções;
- j) Dispensa, nos termos legais, o trabalhador pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais, de membro da comissão e das subcomissões de trabalhadores e de funções em organismos do Estado, segurança social ou outros a elas inerentes;

**Cláusula 14.ª**

**Garantias dos trabalhadores**

É vedado à empresa:

- i) Modificar qualquer tipo de horário de trabalho sem prévio acordo, por escrito, do trabalhador e do respectivo sindicato, salvo na situação prevista na cláusula 18.ª, sem prejuízo do estipulado no n.º 3 da cláusula 51.ª;

**CAPÍTULO V**

**Prestação de trabalho**

**Cláusula 19.ª**

**Trabalho em horário fixo**

1 — .....

- b) Para os restantes trabalhadores (movimento, manutenção, construção civil, armazém, etc.), de quarenta e três horas semanais até 28 de Fe-

vereiro de 1993, passando a ser de quarenta e duas horas semanais a partir do dia 1 de Março de 1993, não podendo ser superior a nove horas por dia.

**Cláusula 20.ª**

**Trabalho em horário móvel**

2 — Este regime de horário é praticado pelos trabalhadores de movimento e será de quarenta e três horas semanais até 28 de Fevereiro de 1993, passando a ser de quarenta e duas horas semanais a partir do dia 1 de Março de 1993, não podendo ser superior a nove horas por dia.

**CAPÍTULO VI**

**Suspensão da prestação de trabalho**

**Cláusula 25.ª**

**Descanso semanal**

3 — Os trabalhadores que pratiquem o horário fixo terão o descanso semanal ao sábado e ao domingo. O descanso poderá, contudo, verificar-se em outros dois dias consecutivos, se para tanto houver acordo escrito entre o trabalhador e a empresa, ou nos casos em que, à data da entrada em vigor deste AE, já se verificar essa situação.

**Cláusula 26.ª**

**Feridos**

4 — Se a lei vier a dispor diferentemente quanto a feridos, prevalecerá a nova disciplina legal.

**Cláusula 27.ª**

**Direito a férias**

1 — Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.

2 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 45.ª

3 — O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos trabalhadores e a assegurar-lhes condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

4 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### Aquisição do direito a férias

1 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.

3 — Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### Duração do período de férias

1 — O período anual de férias é de 22 dias úteis, com início no dia imediatamente a seguir aos dias de descanso semanal.

2 — Para efeito de férias, só não se consideram dias úteis os dias de descanso semanal, de descanso semanal complementar e os dias feriados.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### Direito a férias dos trabalhadores contratados a termo

1 — Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração, inicial ou renovada, não atinja um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

2 — Para efeitos da determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho durante esse mesmo mês.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### Retribuição durante as férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

3 — No ano em que se verifique qualquer aumento de retribuições, o mesmo terá incidência no subsídio de férias, independentemente de nesse ano o trabalhador já as ter gozado.

4 — A redução do período de férias nos termos do n.º 2 da cláusula 45.<sup>a</sup> não implica redução correspondente na retribuição ou no subsídio de férias.

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### Cumulação de férias

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Terão direito a acumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro;
- c) Os trabalhadores de nacionalidade estrangeira.

3 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a empresa.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### Marcação do período de férias

1 — A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a empresa e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo, a empresa pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 30 de Setembro, salvo o disposto no número seguinte.

3 — As férias dos chefes de movimento, de estação, expedidores e fiscais, tendo em conta a natureza específica da actividade de serviço público da empresa, podem ser marcadas ao longo de todo o ano civil.

Os órgãos representativos destes trabalhadores participarão na marcação das férias, se assim o entenderem.

4 — Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando alternadamente os trabalhadores em função dos pedidos gozados nos dois anos anteriores.

5 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa será concedida a faculdade de gozarem férias simultaneamente.

6 — As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a empresa e desde que salvaguardado, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.

7 — O plano de férias deverá ser afixado até ao último dia útil de Fevereiro.

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### Alteração da marcação do período de férias

1 — Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa de-

terminarem o adiantamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela empresa dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à empresa, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao disposto no n.º 2 da cláusula anterior.

4 — Terminando o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se, quanto à marcação dos dias restantes, o disposto no número anterior.

5 — Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho está sujeita a aviso prévio, a empresa poderá determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio equivalentes aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — A prestação de três meses de efectivo serviço prevista no número anterior só poderá ser exigida no caso de o período de férias já marcado ter início durante o período de impedimento.

4 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento de apresentação do trabalhador após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### Doença no período de férias

1 — No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas, desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos

ainda naquele período, cabendo à empresa, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, sem sujeição ao disposto no n.º 3 da cláusula 33.<sup>a</sup>

2 — Aplica-se ao disposto na parte final do número anterior o disposto no n.º 4 da cláusula 35.<sup>a</sup>

3 — A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da administração regional de saúde ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela empresa.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### Violação do direito a férias

No caso de a empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente AE, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### Exercício de outra actividade durante as férias

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a empresa o autorizar a isso.

2 — A violação do disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à empresa o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio, dos quais 50% reverterão para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, a empresa poderá proceder a descontos na retribuição do trabalhador, até ao limite de um sexto, em relação a cada um dos períodos de vencimento posteriores.

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### Licença sem retribuição

1 — A empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

2 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, o trabalhador tem direito a licenças sem retribuição de longa duração para frequência de cursos de formação ministrados sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional ou no âmbito de programa específico aprovado por autoridade competente e executado sob o seu controlo pedagógico ou de cursos ministrados em estabelecimentos de ensino.

3 — A empresa pode recusar a concessão da licença prevista no número anterior nas seguintes situações:

- a) Quando ao trabalhador tenha sido proporcionada formação profissional adequada ou licença para o mesmo fim nos últimos 24 meses;
- b) Quando a antiguidade do trabalhador na empresa seja inferior a três anos;

c) Quando o trabalhador não tenha requerido a licença com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data do seu início;

d) Para além das situações referidas nas alíneas anteriores, tratando-se de trabalhadores incluídos em níveis de chefia ou pessoal qualificado, quando não seja possível a substituição dos mesmos durante o período da licença sem prejuízo sério para o funcionamento do serviço.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, considera-se de longa duração a licença não inferior a 60 dias.

5 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

6 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presunham a efectiva prestação de trabalho.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup>

##### Direito ao lugar

1 — O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.

2 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição, nos termos previstos para o contrato a termo.

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

##### Impedimento prolongado

### CAPÍTULO VII

#### Faltas

#### Cláusula 42.<sup>a</sup>

##### Conceito de falta

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

##### Faltas justificadas

1 — .....

Natureza da falta	Documento comprovativo
j) Prática de actos necessários inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão ou de subcomissão de trabalhadores.	Requisição da associação ou organismo respectivo, com justificação prévia ou posterior.

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

##### Efeitos de faltas justificadas

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

##### Faltas injustificadas e seus efeitos

1 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 43.<sup>a</sup>

2 — As faltas injustificadas determinam perda de retribuição correspondente ao tempo de falta ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias ou de 5 dias úteis, se se tratar de férias no ano de admissão.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### Fórmula de cálculo por perda de remuneração

$$\text{Remuneração diária} = \frac{\text{Remuneração mensal}}{30}$$

### CAPÍTULO VIII

#### Retribuição

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

##### Retribuição do trabalho

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito, por cada período de cinco anos de serviço na empresa, a uma diuturnidade no montante de 2000\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### Abono para falhas

Os trabalhadores que exerçam funções de venda de vinhetas para passes e ou bilhetes pré-comprados terão direito a um abono para falhas no montante de 205\$ por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite de 2400\$ mensais.

Independentemente da categoria profissional, os trabalhadores afectos à venda de passes terão direito a um subsídio diário de 270\$ quando o montante diário recebido for de 1000 a 2000 contos, e de 305\$, se for superior.

#### Cláusula 50.<sup>a</sup>

##### Remuneração por substituição temporária

**Cláusula 51.<sup>a</sup>**

**Retribuição do trabalho por turnos**

- 1 — .....
- a) 5750\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
  - b) 8350\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
  - c) 11 550\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.
- .....

**Cláusula 52.<sup>a</sup>**

**Remuneração por trabalho nocturno**

.....

**Cláusula 53.<sup>a</sup>**

**Remuneração do trabalho suplementar**

.....

**Cláusula 54.<sup>a</sup>**

**Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal ou feriado**

.....

**Cláusula 55.<sup>a</sup>**

**Determinação do valor da hora normal**

.....

**Cláusula 56.<sup>a</sup>**

**Subsídio de férias em caso de doença**

1 — Tem direito ao subsídio de férias, pela parte proporcional ao tempo efectivo de trabalho, o trabalhador que, por motivo de doença devidamente comprovada pela administração regional de saúde, tenha estado ausente do serviço por período cujo cômputo anual seja superior a 30 dias.

2 — A empresa complementarà ao trabalhador que esteja nas condições referidas no número anterior o subsídio de férias, pelo montante a que teria direito se não se tivesse verificado o impedimento.

3 — O complemento referido no n.º 2 será pago dentro do prazo estabelecido no n.º 1 da cláusula 30.<sup>a</sup> e nos termos do n.º 2 desta cláusula, obrigando-se o trabalhador a reembolsar a empresa no quantitativo do subsídio da segurança social quando e se o receber.

**Cláusula 57.<sup>a</sup>**

**Subsídio de Natal**

.....

**Cláusula 58.<sup>a</sup>**

**Subsídio de refeição**

Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, res-salvados os referidos nos números seguintes, terão di-reito a um subsídio por cada dia em que haja presta-ção de trabalho no valor de 675\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 175\$.

4 — Não têm direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores que tenham tido reembolso do almoço em deslocação, ou tenham direito à importância pre- vista no n.º 7 do cláusula 60.<sup>a</sup>, ou se encontrem des- locados no estrangeiro.

**Cláusula 59.<sup>a</sup>**

**Ajuramentação**

.....

**CAPÍTULO IX**

**Ajudas de custo**

**Cláusula 60.<sup>a</sup>**

**Ajudas de custo no continente**

.....

6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da re- feição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláu- sula, no valor de 950\$.

7 — Terá direito a 950\$ por cada refeição o traba- lhador que, encontrando-se dentro dos limites referi- dos no n.º 1:

8 — .....

a) À quantia de 545\$ diários como subsídio de deslocação;

c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o tra- balho diário antes das 14 horas ou, tendo-o ini- ciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 950\$;

d) À quantia de 180\$ para pequeno-almoço.

9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além

do estipulado no número anterior, para refeição, desde que não tenha tido a primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 950\$.

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

##### Ajudas de custo no estrangeiro

- 2 — .....
- a) Ao valor de 1010\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;

### CAPÍTULO X

#### Condições particulares de trabalho

#### Cláusula 62.<sup>a</sup>

##### Protecção na paternidade e na maternidade

- 1 — .....
- f) Gozar licença sem retribuição até ao limite de 1 ano após o parto, desde que requerida com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se pretenda iniciá-la.

#### Cláusula 63.<sup>a</sup>

##### Trabalhadores-estudantes

6 — Em cada ano civil, os trabalhadores-estudantes podem utilizar, seguida ou interpoladamente, até 6 dias úteis de licença sem retribuição, mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o requeiram com a antecedência de 15 dias.

### CAPÍTULO XI

#### Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 64.<sup>a</sup>

##### Cessação do contrato de trabalho

### CAPÍTULO XII

#### Poder disciplinar

#### Cláusula 65.<sup>a</sup>

##### Sanções disciplinares

#### Cláusula 66.<sup>a</sup>

##### Sanções abusivas

#### Cláusula 67.<sup>a</sup>

##### Consequências da aplicação da sanção abusiva

#### Cláusula 68.<sup>a</sup>

##### Processo disciplinar

### CAPÍTULO XIII

#### Higiene e segurança no trabalho

#### Cláusula 69.<sup>a</sup>

##### Princípios gerais

1 — A empresa instalará os trabalhadores ao seu serviço em boas condições de higiene e segurança, observando as disposições legais aplicáveis, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, e normas complementares.

#### Cláusula 70.<sup>a</sup>

##### Deveres específicos da empresa

7 — Informar, formar e consultar os trabalhadores nos termos da lei.

#### Cláusula 71.<sup>a</sup>

##### Deveres específicos dos trabalhadores

#### Cláusula 72.<sup>a</sup>

##### Requisitos específicos

#### Cláusula 73.<sup>a</sup>

##### Comissões de higiene e segurança

3 — Os representantes dos trabalhadores nas comissões serão escolhidos, de entre os eleitos, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

4 — Os representantes a que se refere o número anterior têm direito a um crédito mensal de cinco horas



para o exercício das suas funções, que, contudo, não é cumulável com outros créditos referentes a outras estruturas de que eventualmente façam parte.

#### CAPÍTULO XIV

##### Medicina no trabalho

###### Cláusula 74.<sup>a</sup>

Serviços de medicina do trabalho

.....

###### Cláusula 75.<sup>a</sup>

Exames médicos

.....

###### Cláusula 76.<sup>a</sup>

Estatuto

.....

#### CAPÍTULO XV

##### Formação profissional

###### Cláusula 77.<sup>a</sup>

Princípios gerais

.....

###### Cláusula 78.<sup>a</sup>

Tipos de formação

.....

###### Cláusula 79.<sup>a</sup>

Participação

.....

###### Cláusula 80.<sup>a</sup>

Responsáveis pela formação

.....

#### CAPÍTULO XVI

##### Reconversão profissional

###### Cláusula 81.<sup>a</sup>

Reconversão profissional

.....

###### Cláusula 82.<sup>a</sup>

Metodologia das reconversões

.....

#### CAPÍTULO XVII

##### Regalias sociais

###### Cláusula 83.<sup>a</sup>

Complemento de subsídio de doença

.....

###### Cláusula 84.<sup>a</sup>

Controlo e fiscalização de baixas

.....

###### Cláusula 85.<sup>a</sup>

Garantias dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho ou doença profissional

.....

###### Cláusula 86.<sup>a</sup>

Preparação para a reforma

.....

###### Cláusula 87.<sup>a</sup>

Complemento de reforma por invalidez ou velhice

.....

5 — O disposto nesta cláusula não é aplicável às situações previstas no n.º 4 da cláusula 85.<sup>a</sup>

###### Cláusula 88.<sup>a</sup>

Assistência judicial e pecuniária

.....

###### Cláusula 89.<sup>a</sup>

Assistência em caso de cumprimento de pena de privação de liberdade

.....

###### Cláusula 90.<sup>a</sup>

Ocorrências fora do País

.....

###### Cláusula 91.<sup>a</sup>

Transporte

.....

## CAPÍTULO XVIII

### Fatos de trabalho

#### Cláusula 92.<sup>a</sup>

##### Princípios gerais

.....

## CAPÍTULO XIX

### Refeitório e bares

#### Cláusula 93.<sup>a</sup>

##### Princípios gerais

.....

## CAPÍTULO XX

### Controlo de gestão

#### Cláusula 94.<sup>a</sup>

##### Controlo de gestão

.....

## CAPÍTULO XXI

### Comissão paritária

#### Cláusula 95.<sup>a</sup>

##### Comissão paritária

.....

## CAPÍTULO XXII

### Disposições finais

#### Cláusula 96.<sup>a</sup>

##### Transmissão do estabelecimento

#### Cláusula 97.<sup>a</sup>

##### Carácter mais favorável

Consideram-se revogadas as disposições da regulamentação colectiva que anteriormente vigorou, por se considerar o presente AE mais favorável no seu conjunto.

*Nota.* — Esclarece-se que, for força da introdução de seis novas cláusulas no capítulo VI do AE, resulta, a partir do termo deste mesmo capítulo, a correspondente diferença na numeração respec-

tiva, mantendo-se em vigor, para as cláusulas cuja epígrafe está indicada, o teor correspondente do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, para além das restantes matérias e anexos omissos, no presente documento, que não são igualmente objecto de revisão.

## ANEXO II

### Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I	Chefe de estação II ..... Chefe de fiscais A ..... Chefe de movimento A ..... Chefe de secção A ..... Encarregado electricista A ..... Encarregado metalúrgico A ..... Enfermeiro-coordenador A ..... Monitor A ..... Operador de computador A ..... Operador de registo de dados principal .. Secretário de direcção A .....	85 940\$00
II	Chefe de equipa ..... Chefe de estação I ..... Encarregado de armazém ..... Encarregado de construção civil de 1. <sup>a</sup> ... Encarregado de refeitório ..... Escriturário principal ..... Oficial principal (metalúrgico e electricista) Preparador e controlador de dados A.... Prospector de vendas ..... Recepcionista ou atendedor de oficinas... Técnico de electrónica .....	80 330\$00
III	Chefe de despachantes ..... Encarregado de construção civil de 2. <sup>a</sup> ... Encarregado de garagens II ..... Expedidor ..... Fiel de armazém (mais de três anos).... Fiscal ..... Promotor de vendas .....	77 200\$00
IV	Encarregado de garagens I .....	74 250\$00
V	Fiel de armazém (menos de três anos) ...	70 630\$00

## Declaração

As partes signatárias declararam, para os devidos efeitos, que a alteração do valor de 850\$ para 950\$ a que se refere o n.º 7 da cláusula 60.<sup>a</sup> das alterações ao AE só entrará em vigor a partir da data da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* do clausulado alterado.

Azeitão, 9 de Outubro de 1992.

Pela Rodoviária do Alentejo, S. A., o Conselho de Administração:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 3 de Setembro de 1993.

Depositado em 13 de Setembro de 1993, a fl. 31 do livro n.º 7, com o n.º 293/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre a Rodoviária do Alentejo, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras**

Aos 9 dias do mês de Outubro de 1992, reuniram na sede do SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins, sito na Travessa de Venceslau de Morais, 4, 3.º, A, em Leiria, os representantes sindicais e da Rodoviária do Alentejo, S. A., envolvidos no processo de alteração do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, e acordaram as seguintes alterações:

**CAPÍTULO II**

**Admissão e carreira profissional**

**Cláusula 6.ª**

**Período experimental**

3 — Entende-se que a empresa renuncia ao período experimental sempre que admite ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido por escrito e individualmente melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquela proposta.

**Cláusula 8.ª**

**Mapas de pessoal e de quotização**

6 — Os mapas obtidos por meios informáticos poderão não respeitar o modelo referido no número anterior, mas conterão os elementos nele exigidos.

**Cláusula 10.ª**

**Acesso**

2 —

Tempo de permanência na categoria ou classe	Categoria ou classe	Acesso
Um ano ....	Estagiário do 3.º ano... Aprendiz de metalúrgico do 4.º ano. Praticante de metalúrgico do 2.º ano. Aprendiz de electricista do 2.º ano. Ajudante de electricista do 2.º ano. Pré-oficial electricista do 2.º ano. Aprendiz de construção civil do 3.º ano. Pré-oficial de construção civil do 2.º ano.	Escriturário de 2.ª Praticante de metalúrgico do 1.º ano. Profissional metalúrgico de 2.ª classe. Ajudante de electricista do 1.º ano. Pré-oficial electricista do 1.º ano. Oficial electricista (menos de três anos). Pré-oficial de construção civil do 1.º ano. Oficial de construção civil de 2.ª classe.
Dois anos...	Praticante de fiel de armazém.	Fiel de armazém (menos de três anos).

Tempo de permanência na categoria ou classe	Categoria ou classe	Acesso
Três anos...	Escriturário de 2.ª classe Oficial de construção civil de 2.ª classe. Oficial metalúrgico de 2.ª classe.	Escriturário de 1.ª classe. Oficial de construção civil de 1.ª classe. Oficial metalúrgico de 1.ª classe.

3 — Os aprendizes serão promovidos a praticantes do 1.º ano ou a pré-oficiais, no caso da construção civil, logo que perfaçam 18 anos de idade e pelo menos um ano de aprendizagem.

Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores com o curso complementar de aprendizagem profissional das escolas de ensino técnico, oficial ou particular equiparado, ou estágio de um centro de formação.

8 — Para efeitos de acesso às categorias profissionais imediatas, conta-se o tempo de aprendizagem e de permanência na categoria de pré-oficial ou equivalente prestado a outras entidades patronais, desde que conste do respectivo cartão ou carteira profissional.

**CAPÍTULO III**

**Direitos, deveres e garantias das partes**

**Cláusula 12.ª**

**Deveres da empresa**

São deveres da empresa:

c) Dentro do quadro legal, não obstruir a missão dos seus trabalhadores que sejam delegados sindicais ou façam parte das respectivas estruturas orgânicas, da comissão e das subcomissões de trabalhadores e prestar a estas os esclarecimentos que forem solicitados, relacionados com as respectivas funções;

j) Dispensar, nos termos legais, o trabalhador pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais, de membro da comissão e das subcomissões de trabalhadores e de funções em organismos do Estado, segurança social ou outros a ela inerentes;

**Cláusula 14.ª**

**Garantias dos trabalhadores**

É vedado à empresa:

i) Modificar qualquer tipo de horário de trabalho sem prévio acordo, por escrito, do trabalhador e do respectivo sindicato; salvo na situação prevista na cláusula 18.ª, sem prejuízo do estipulado no n.º 3 da cláusula 51.ª;

## CAPÍTULO V

### Prestação de trabalho

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### Trabalho em horário fixo

- 1 — .....
- b) Para os restantes trabalhadores (movimento, manutenção, construção civil, armazém, etc.), de quarenta e três horas semanais até 28 de Fevereiro de 1993, passando a ser de quarenta e duas horas semanais a partir do dia 1 de Março de 1993, não podendo ser superior a nove horas por dia.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### Trabalho em horário móvel

- 2 — Este regime de horário é praticado pelos trabalhadores de movimento e será de quarenta e três horas semanais até 28 de Fevereiro de 1993, passando a ser de quarenta e duas horas semanais a partir do dia 1 de Março de 1993, não podendo ser superior a nove horas por dia.

## CAPÍTULO VI

### Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### Descanso semanal

- 3 — Os trabalhadores que pratiquem horário fixo terão o descanso semanal ao sábado e ao domingo. O descanso poderá, contudo, verificar-se noutros dois dias consecutivos, se para tanto houver acordo escrito entre o trabalhador e a empresa ou nos casos em que, à data da entrada em vigor deste AE, já se verificar essa situação.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### Feriados

- 4 — Se a lei vier a dispor diferentemente quanto a feriados, prevalecerá a nova disciplina legal.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### Direito a férias

- 1 — Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 45.<sup>a</sup>

- 3 — O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos trabalhadores e a assegurar-lhes condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

- 4 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### Aquisição do direito a férias

- 1 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

- 2 — Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.

- 3 — Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de oito dias úteis.

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### Duração do período de férias

- 1 — O período anual de férias é de 22 dias úteis, com início no dia imediatamente a seguir aos dias de descanso semanal.

- 2 — Para efeito de férias, só não se consideram dias úteis os dias de descanso semanal, de descanso semanal complementar e os dias feriados.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### Direito a férias dos trabalhadores contratados a termo

- 1 — Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração, inicial ou renovada, não atinja um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

- 2 — Para efeitos da determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho, durante esse mesmo mês.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### Retribuição durante as férias

- 1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

- 2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

3 — No ano em que se verifique qualquer aumento de retribuições, o mesmo terá incidência no subsídio de férias independentemente de nesse ano o trabalhador já as ter gozado.

4 — A redução do período de férias nos termos do n.º 2 da cláusula 45.ª não implica redução correspondente na retribuição ou no subsídio de férias.

#### Cláusula 32.ª

##### Cumulação de férias

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Terão direito a acumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente quando pretendam gozá-las nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro;
- c) Os trabalhadores de nacionalidade estrangeira.

3 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a empresa.

#### Cláusula 33.ª

##### Marcação do período de férias

1 — A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a empresa e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo, a empresa pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 30 de Setembro, salvo o disposto no número seguinte.

3 — As férias dos motoristas, cobradores-bilheteiros, chefes de movimento e estação, expedidores, fiscais, bilheteiros, auxiliares de movimento e anotadores, tendo em conta a natureza específica da actividade de serviço público da empresa, podem ser marcadas ao longo de todo o ano civil.

Os órgãos representativos destes trabalhadores participarão na marcação das férias, se assim o entenderem.

4 — Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando, alternadamente, os trabalhadores em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.

5 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa será concedida a faculdade de gozarem férias simultaneamente.

6 — As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a empresa e desde que salvaguardado, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.

7 — O plano de férias deverá ser afixado até ao último dia útil de Fevereiro.

#### Cláusula 34.ª

##### Alteração da marcação do período de férias

1 — Se depois de marcado o período de férias exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela empresa dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à empresa, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao disposto no n.º 2 da cláusula anterior.

4 — Terminando o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se quanto à marcação dos dias restantes o disposto no número anterior.

5 — Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho está sujeita a aviso prévio, a empresa poderá determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.

#### Cláusula 35.ª

##### Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo de direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio equivalentes aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — A prestação de três meses de efectivo serviço prevista no número anterior só poderá ser exigida no caso de o período de férias já marcado ter início durante o período de impedimento.

4 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento de apresentação do trabalhador após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

### Cláusula 36.<sup>a</sup>

#### Doença no período de férias

1 — No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à empresa, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, sem sujeição ao disposto no n.º 3 da cláusula 33.<sup>a</sup>

2 — Aplica-se ao disposto na parte final do número anterior o disposto no n.º 4 da cláusula 35.<sup>a</sup>

3 — A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da administração regional de saúde ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela empresa.

### Cláusula 37.<sup>a</sup>

#### Violação do direito a férias

No caso de a empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente AE, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

### Cláusula 38.<sup>a</sup>

#### Exercício de outra actividade durante as férias

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a empresa o autorizar a isso.

2 — A violação do disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à empresa o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio, dos quais 50% reverterão para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, a empresa poderá proceder a descontos na retribuição do trabalhador até ao limite de um sexto em relação a cada um dos períodos de vencimento posteriores.

### Cláusula 39.<sup>a</sup>

#### Licença sem retribuição

1 — A empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

2 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, o trabalhador tem direito a licenças sem retribuição de longa duração para frequência de cursos de formação ministrados sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional ou no âmbito de programa específico aprovado por autoridade competente e executado sob o seu controlo pedagógico ou de cursos ministrados em estabelecimentos de ensino.

3 — A empresa pode recusar a concessão da licença prevista no número anterior nas seguintes situações:

a) Quando ao trabalhador tenha sido proporcionada formação profissional adequada ou

licença para o mesmo fim nos últimos 24 meses;

b) Quando a antiguidade do trabalhador na empresa seja inferior a três anos;

c) Quando o trabalhador não tenha requerido a licença com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data do seu início;

d) Para além das situações referidas nas alíneas anteriores, tratando-se de trabalhadores incluídos em níveis de chefia ou pessoal qualificado, quando não seja possível a substituição dos mesmos durante o período da licença sem prejuízo sério para o funcionamento do serviço.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, considera-se de longa duração a licença não inferior a 60 dias.

5 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

6 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que presuponham a efectiva prestação de trabalho.

### Cláusula 40.<sup>a</sup>

#### Direito ao lugar

1 — O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.

2 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição, nos termos previstos para o contrato a termo.

### Cláusula 41.<sup>a</sup>

#### Impedimento prolongado

## CAPÍTULO VII

### Faltas

### Cláusula 42.<sup>a</sup>

#### Conceito de falta

### Cláusula 43.<sup>a</sup>

#### Faltas justificadas

1 — .....

Natureza da falta	Documento comprovativo
j) Prática de actos necessários inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão ou de subcomissão de trabalhadores.	Requisição da associação ou organismo respectivo com justificação prévia ou posterior

Cláusula 44.<sup>a</sup>

Efeitos de faltas justificadas

Cláusula 45.<sup>a</sup>

Faltas injustificadas e seus efeitos

1 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 43.<sup>a</sup>

2 — As faltas injustificadas determinam perda de retribuição correspondente ao tempo de falta ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias ou de 5 dias úteis, se se tratar de férias no ano de admissão.

Cláusula 46.<sup>a</sup>

Fórmula de cálculo por perda de remuneração

$$\text{Remuneração diária} = \frac{\text{Remuneração mensal}}{30}$$

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 47.<sup>a</sup>

Retribuição do trabalho

Cláusula 48.<sup>a</sup>

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2000\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 49.<sup>a</sup>

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa ou cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2400\$.

2 — .....

3 — Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2, quando exerçam funções de venda de vinhetas para passes e ou bilhetes pré-comprados, terão direito a um abono para falhas no montante de 205\$ por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite do n.º 1.

Independentemente da categoria profissional, os trabalhadores afectos à venda de passes terão direito a um subsídio diário de 270\$ quando o montante diário recebido for de 1000 a 2000 contos e de 305\$ se for superior.

Cláusula 50.<sup>a</sup>

Remuneração por substituição temporária

Cláusula 51.<sup>a</sup>

Retribuição do trabalho por turnos

1 — .....

- a) 5750\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
- b) 8350\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmos dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
- c) 11 550\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

Cláusula 52.<sup>a</sup>

Remuneração por trabalho nocturno

Cláusula 53.<sup>a</sup>

Remuneração do trabalho suplementar

Cláusula 54.<sup>a</sup>

Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

Cláusula 55.<sup>a</sup>

Determinação do valor da hora normal

Cláusula 56.<sup>a</sup>

Subsídio de férias em caso de doença

1 — Tem direito ao subsídio de férias, pela parte proporcional ao tempo efectivo de trabalho, o trabalhador que, por motivo de doença devidamente comprovada pela Administração Regional de Saúde, tenha estado ausente do serviço por período cujo cômputo anual seja superior a 30 dias.

2 — A empresa complementarà ao trabalhador que esteja nas condições referidas no número anterior o subsídio de férias pelo montante a que teria direito se não se tivesse verificado o impedimento.

3 — O complemento referido no n.º 2 será pago dentro do prazo estabelecido no n.º 1 da cláusula 31.<sup>a</sup> e nos termos do n.º 2 desta cláusula, obrigando-se o trabalhador a reembolsar a empresa no quantitativo do subsídio da segurança social quando e se o receber.

Cláusula 57.<sup>a</sup>

Subsídio de Natal

### Cláusula 58.<sup>a</sup>

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 675\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 175\$.

4 — Não têm direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores que tenham tido reembolso do almoço em deslocação, ou tenham direito à importância prevista no n.º 7 da cláusula 60.<sup>a</sup> ou se encontrem deslocados no estrangeiro.

### Cláusula 59.<sup>a</sup>

#### Ajuração

## CAPÍTULO IX

### Ajudas de custo

#### Cláusula 60.<sup>a</sup>

##### Ajudas de custo no continente

6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, no valor de 950\$.

7 — Terá direito a 950\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos do n.º 1:

- 8 —
- a) À quantia de 545\$ diários como subsídio de deslocação;
  - c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 950\$;
  - d) À quantia de 180\$ para pequeno-almoço.

9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior para refeição, desde que não tenha tido a primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 950\$.

### Cláusula 61.<sup>a</sup>

#### Ajudas de custo no estrangeiro

2 —

- a) Ao valor de 1010\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;

3 —

- a) 11 200\$ por cada dia de viagem;
- b) 9450\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem devidos, nomeadamente, a casos de avarias ou atrasos.

5 — O disposto na alínea b) do n.º 2, bem como o disposto sobre remunerações de trabalho suplementar (cláusula 53.<sup>a</sup>), não é aplicável nos casos previstos no n.º 3.

## CAPÍTULO X

### Condições particulares de trabalho

#### Cláusula 62.<sup>a</sup>

##### Protecção na paternidade e na maternidade

1 —

- f) Gozar licença sem retribuição até ao limite de um ano após o parto, desde que requerida com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se pretenda iniciá-la.

#### Cláusula 63.<sup>a</sup>

##### Trabalhadores-estudantes

6 — Em cada ano civil, os trabalhadores-estudantes podem utilizar, seguida ou interpoladamente, até seis dias úteis de licença sem retribuição, mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o requeiram com a antecedência de 15 dias.

#### Cláusula 64.<sup>a</sup>

##### Trabalhadores menores

## CAPÍTULO XI

### Cessaçao do contrato de trabalho

#### Cláusula 65.<sup>a</sup>

##### Cessaçao do contrato de trabalho



## CAPÍTULO XII

### Poder disciplinar

#### Cláusula 66.<sup>a</sup>

##### Sanções disciplinares

.....

#### Cláusula 67.<sup>a</sup>

##### Sanções abusivas

.....

#### Cláusula 68.<sup>a</sup>

##### Consequências da aplicação de sanção abusiva

.....

#### Cláusula 69.<sup>a</sup>

##### Processo disciplinar

.....

## CAPÍTULO XIII

### Higiene e segurança no trabalho

#### Cláusula 70.<sup>a</sup>

##### Princípios gerais

1 — A empresa instalará os trabalhadores ao seu serviço em boas condições de higiene e segurança observando as disposições legais aplicáveis, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, e normas complementares.

#### Cláusula 71.<sup>a</sup>

##### Deveres específicos da empresa

.....

7 — Informar, formar e consultar os trabalhadores nos termos da lei.

#### Cláusula 72.<sup>a</sup>

##### Deveres específicos dos trabalhadores

.....

#### Cláusula 73.<sup>a</sup>

##### Requisitos específicos

.....

#### Cláusula 74.<sup>a</sup>

##### Comissões de higiene e segurança

.....

3 — Os representantes dos trabalhadores nas comissões serão escolhidos de entre os eleitos nos termos e para os efeitos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

4 — Os representantes a que se refere o número anterior têm direito a um crédito mensal de 5 horas para o exercício das suas funções, que, contudo, não é cumulável com outros créditos referentes a outras estruturas de que eventualmente façam parte.

## CAPÍTULO XIV

### Medicina do trabalho

#### Cláusula 75.<sup>a</sup>

##### Serviços de medicina do trabalho

.....

#### Cláusula 76.<sup>a</sup>

##### Exames médicos

.....

#### Cláusula 77.<sup>a</sup>

##### Estatuto

.....

## CAPÍTULO XV

### Formação profissional

#### Cláusula 78.<sup>a</sup>

##### Princípios gerais

.....

#### Cláusula 79.<sup>a</sup>

##### Tipos de formação

.....

#### Cláusula 80.<sup>a</sup>

##### Participação

.....

#### Cláusula 81.<sup>a</sup>

##### Responsáveis pela formação

.....

## CAPÍTULO XVI

### Reconversão profissional

#### Cláusula 82.<sup>a</sup>

##### Reconversão profissional

.....

#### Cláusula 83.<sup>a</sup>

##### Metodologia das reconversões

.....

Cláusula 84.<sup>a</sup>

Agente único

.....

## CAPÍTULO XVII

### Regalias sociais

Cláusula 85.<sup>a</sup>

Complemento de subsídio de doença

.....

Cláusula 86.<sup>a</sup>

Controlo e fiscalização de baixas

.....

Cláusula 87.<sup>a</sup>

Garantias dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho  
ou doença profissional

.....

Cláusula 88.<sup>a</sup>

Preparação para a reforma

.....

Cláusula 89.<sup>a</sup>

Complemento de reforma por invalidez ou velhice

.....

5 — O disposto nesta cláusula não é aplicável às situações previstas no n.º 4 da cláusula 87.<sup>a</sup>

Cláusula 90.<sup>a</sup>

Assistência judicial e pecuniária

.....

Cláusula 91.<sup>a</sup>

Assistência em caso de cumprimento de pena de privação de liberdade

.....

Cláusula 92.<sup>a</sup>

Apoio por apreensão de licença de condução

.....

Cláusula 93.<sup>a</sup>

Ocorrências fora do País

.....

Cláusula 94.<sup>a</sup>

Transporte

.....

## CAPÍTULO XVIII

### Fatos de trabalho

Cláusula 95.<sup>a</sup>

Princípios gerais

.....

## CAPÍTULO XIX

### Refeitórios e bares

Cláusula 96.<sup>a</sup>

Princípios gerais

.....

## CAPÍTULO XX

### Controlo de gestão

Cláusula 97.<sup>a</sup>

Controlo de gestão

.....

## CAPÍTULO XXI

### Comissão paritária

Cláusula 98.<sup>a</sup>

Comissão paritária

.....

## CAPÍTULO XXII

### Disposições finais

Cláusula 99.<sup>a</sup>

Transmissão do estabelecimento

.....

Cláusula 100.<sup>a</sup>

Carácter mais favorável

Consideram-se revogadas as disposições da regulamentação colectiva que anteriormente vigorou, por se considerar o presente AE mais favorável no seu conjunto.

*Nota.* — Esclarece-se que, por força da introdução de seis novas cláusulas no capítulo vi do AE, resulta, a partir do termo deste mesmo capítulo, a correspondente diferença na numeração respectiva, mantendo-se em vigor, para as cláusulas cuja epígrafe está indicada, o teor correspondente do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, para além das restantes matérias e anexos, omissos no presente documento, que não são igualmente objecto de revisão.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I	Chefe de estação II ..... Chefe de fiscais A ..... Chefe de movimento A ..... Chefe de secção A ..... Encarregado electricista A ..... Encarregado metalúrgico A ..... Enfermeiro-coordenador A ..... Monitor A ..... Operador de computador A ..... Operador de registo de dados principal ..... Secretário de direcção A .....	85 940\$00
II	Chefe de equipa ..... Chefe de estação ..... Encarregado de armazém ..... Encarregado de construção civil de 1.ª ..... Encarregado de refeitório ..... Enfermeiro ..... Escriturário principal ..... Oficial principal (metalúrgico e electricista) ..... Preparador e controlador de dados A ..... Prospector de vendas ..... Recepcionista ou atendedor de oficinas ..... Técnico de electrónica .....	80 330\$00
III	Caixa ..... Chefe de despachantes ..... Cozinheiro de 1.ª ..... Electricista (oficial com mais de três anos) ..... Encarregado de construção civil de 2.ª ..... Escriturário de 1.ª ..... Encarregado de garagens II ..... Expedidor ..... Fiel de armazém (mais de três anos) ..... Fiscal ..... Oficial metalúrgico de 1.ª (a) ..... Operador de registo de dados ..... Promotor de vendas ..... Vulcanizador especializado .....	77 200\$00
IV	Encarregado de garagens I .....	74 250\$00
V	Apontador (mais de um ano) ..... Cobrador ..... Cozinheiro de 2.ª ..... Despachante ..... Económico ..... Electricista (oficial com menos de três anos) ..... Empregado de serviços externos ..... Excriturário de 2.ª ..... Fiel de armazém (menos de três anos) ..... Motorista (pesados e ligeiros) ..... Motorista de serviço público ..... Oficial metalúrgico de 2.ª (a) ..... Oficial de construção civil de 1.ª (b) ..... Recebedor ..... Telefonista (mais de três anos) .....	70 630\$00
VI	Anotador-recepcionista ..... Auxiliar de escritório ..... Auxiliar de movimento ..... Bilheteiro ..... Cobrador-bilheteiro ..... Costureiro de estofos ..... Entregador de ferramentas e materiais de 1.ª ..... Motorista de tractor empilhador e grua ..... Oficial de construção civil de 2.ª (b) ..... Operador de estação de serviço ..... Pré-oficial electricista do 2.º ano ..... Telefonista (menos de três anos) .....	67 100\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
VII	Ajudante de motorista ..... Apontador (menos de um ano) ..... Cafeteiro ..... Conferente ..... Contínuo com mais de 21 anos ..... Controlador de caixa ..... Cozinheiro de 3.ª ..... Entregador de ferramentas e materiais de 2.ª ..... Estagiário de 3.º ano ..... Guarda ..... Lavandeiro de 1.ª ..... Lubrificador ..... Manobrador de máquinas ..... Montador de pneus ..... Porteiro ..... Pré-oficial electricista do 1.º ano ..... Vulcanizador .....	63 990\$00
VIII	Abastecedor de carburantes ..... Copeiro ..... Empregado de refeitório ..... Lavador ..... Lavandeiro de 2.ª ..... Operário não especializado ..... Servente .....	60 850\$00
IX	Ajudante de electricista do 2.º ano ..... Contínuo de 20 anos ..... Estagiário do 2.º ano ..... Praticante de fiel de armazém do 2.º ano ..... Praticante metalúrgico do 2.º ano ..... Servente de limpeza .....	56 690\$00
X	Ajudante de electricista do 1.º ano ..... Contínuo de 19 anos ..... Estagiário do 1.º ano ..... Praticante de fiel de armazém do 1.º ano ..... Praticante de metalúrgico do 1.º ano ..... Pré-oficial de construção civil do 2.º ano .....	51 900\$00
XI	Contínuo de 18 anos ..... Pré-oficial de construção civil do 1.º ano .....	46 400\$00
XII	Aprendiz de construção civil dos 2.º e 3.º anos ou com 18 anos ..... Aprendiz de metalúrgico do 4.º ano ou com 17 anos ..... Pacote de 17 anos .....	42 750\$00
XIII	Aprendiz de construção civil do 1.º ano ou com 16 anos ..... Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano ou com 16 anos ..... Pacote de 16 anos .....	37 370\$00
XIV	Aprendiz de electricista do 2.º ano ..... Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano ou com 15 anos ..... Pacote de 15 anos .....	36 930\$00
XV	Aprendiz de electricista do 1.º ano ..... Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano ou com 14 anos ..... Pacote de 14 anos .....	36 820\$00

(a) Abrange as categorias profissionais de bate-chapas, canalizador, carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas, estofador, ferreiro ou forjador, mecânico de automóveis ou máquinas, operador de máquinas e ferramentas, pintor de automóveis ou máquinas, serralheiro mecânico, soldador e torneiro mecânico.  
 (b) Abrange as categorias profissionais de carpinteiro de toscos e cofragens, pedreiro e pintor.

## Declaração

As partes signatárias declararam, para os devidos efeitos, que a alteração do valor de 850\$ para 950\$ a que se refere o n.º 7 da cláusula 60.ª das alterações ao acordo de empresa, sé entrará em vigor a partir da data da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* do clausulado alterado.

Azeitão, 9 de Outubro de 1992.

Pela Rodoviária do Alentejo, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Setembro de 1993.

Depositado em 13 de Setembro de 1993, a fl. 31 do livro n.º 7, com o n.º 295/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a Rodoviária do Alentejo, S. A., e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro — Alteração salarial e outras

Aos 9 dias do mês de Outubro de 1992, reuniram na sede da Rodoviária do Alentejo, S. A., sita na Estrada Nacional 10, em Vila Fresca de Azeitão, os representantes sindicais e da empresa, envolvidos no processo de alteração do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, e acordaram as seguintes alterações:

### CAPÍTULO II

#### Admissão e carreira profissional

##### Cláusula 6.ª

###### Período experimental

3 — Entende-se que a empresa renuncia ao período experimental sempre que admite ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido por escrito e individualmente melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquela proposta.

##### Cláusula 8.ª

###### Mapas de pessoal e de quotização

6 — Os mapas obtidos por meios informáticos poderão não respeitar o modelo referido no número anterior, mas conterão os elementos nele exigidos.

##### Cláusula 10.ª

###### Acesso

2 — .....

Tempo de permanência na categoria ou classe	Categoria ou classe	Acesso
Um ano .....	Estagiário do 3.º ano... Aprendiz de metalúrgico do 4.º ano. Praticante de metalúrgico do 2.º ano. Aprendiz de electricista do 2.º ano. Ajudante de electricista do 2.º ano. Pré-oficial electricista do 2.º ano. Aprendiz de construção civil do 3.º ano. Pré-oficial de construção civil do 2.º ano.	Escriturário de 2.ª Praticante de metalúrgico do 1.º ano. Profissional metalúrgico de 2.ª classe. Ajudante de electricista do 1.º ano. Pré-oficial electricista do 1.º ano. Oficial electricista (menos de três anos). Pré-oficial de construção civil do 1.º ano. Oficial de construção civil de 2.ª classe.
Dois anos ..	Praticante de fiel de armazém.	Fiel de armazém (menos de três anos).
Três anos...	Escriturário de 2.ª classe Oficial de construção civil de 2.ª classe. Oficial metalúrgico de 2.ª classe.	Escriturário de 1.ª classe. Oficial de construção civil de 1.ª classe. Oficial metalúrgico de 1.ª classe.

3 — Os aprendizes serão promovidos a praticantes do 1.º ano ou a pré-oficiais, no caso da construção civil, logo que perfaçam 18 anos de idade e pelo menos um ano de aprendizagem.

Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores com o curso complementar de aprendizagem profissional das escolas de ensino técnico, oficial ou particular equiparado, ou estágio de um centro de formação.

8 — Para efeitos de acesso às categorias profissionais imediatas, conta-se o tempo de aprendizagem e de permanência na categoria de pré-oficial ou equivalente prestado a outras entidades patronais, desde que conste do respectivo cartão ou carteira profissional.

### CAPÍTULO III

#### Direitos, deveres e garantias das partes

##### Cláusula 12.<sup>a</sup>

###### Deveres da empresa

São deveres da empresa:

c) Dentro do quadro legal, não obstruir a missão dos seus trabalhadores que sejam delegados sindicais ou façam parte das respectivas estruturas orgânicas, da comissão e das subcomissões de trabalhadores e prestar a estas os esclarecimentos que forem solicitados, relacionados com as respectivas funções;

j) Dispensar, nos termos legais, o trabalhador pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais, de membro da comissão e das subcomissões de trabalhadores e de funções em organismos do Estado, segurança social ou outros a ela inerentes;

##### Cláusula 14.<sup>a</sup>

###### Garantias dos trabalhadores

É vedado à empresa:

i) Modificar qualquer tipo de horário de trabalho sem prévio acordo, por escrito, do trabalhador e do respectivo sindicato, salvo na situação prevista na cláusula 18.<sup>a</sup>, sem prejuízo do estipulado no n.º 3 da cláusula 51.<sup>a</sup>;

### CAPÍTULO V

#### Prestação de trabalho

##### Cláusula 19.<sup>a</sup>

###### Trabalho em horário fixo

1 —

b) Para os restantes trabalhadores (movimento, manutenção, construção civil, armazém, etc.), de quarenta e três horas semanais até 28 de Fevereiro de 1993, passando a ser de quarenta e duas horas semanais a partir do dia 1 de Março de 1993, não podendo ser superior a nove horas por dia.

##### Cláusula 20.<sup>a</sup>

###### Trabalho em horário móvel

2 — Este regime de horário é praticado pelos trabalhadores de movimento e será de quarenta e três horas semanais até 28 de Fevereiro de 1993, passando a ser de quarenta e duas horas semanais a partir do dia 1 de Março de 1993, não podendo ser superior a nove horas por dia.

### CAPÍTULO VI

#### Suspensão da prestação de trabalho

##### Cláusula 25.<sup>a</sup>

###### Descanso semanal

3 — Os trabalhadores que pratiquem horário fixo terão o descanso semanal ao sábado e ao domingo.

O descanso poderá, contudo, verificar-se noutros dois dias consecutivos, se para tanto houver acordo escrito entre o trabalhador e a empresa ou nos casos em que, à data da entrada em vigor deste AE, já se verificar essa situação.

##### Cláusula 26.<sup>a</sup>

###### Feriados

4 — Se a lei vier a dispor diferentemente quanto a feriados, prevalecerá a nova disciplina legal.

##### Cláusula 27.<sup>a</sup>

###### Direito a férias

1 — Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.

2 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 45.<sup>a</sup>

3 — O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos trabalhadores e a assegurar-lhes condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

4 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou otura, ainda que com o acordo do trabalhador.

##### Cláusula 28.<sup>a</sup>

###### Aquisição do direito a férias

1 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.

3 — Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de oito dias úteis.

### Cláusula 29.<sup>a</sup>

#### Duração do período de férias

1 — O período anual de férias é de 22 dias úteis, com início no dia imediatamente a seguir aos dias de descanso semanal.

2 — Para efeito de férias, só não se consideram dias úteis os dias de descanso semanal, de descanso semanal complementar e os dias feriados.

### Cláusula 30.<sup>a</sup>

#### Direito a férias dos trabalhadores contratados a termo

1 — Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração, inicial ou renovada, não atinja um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

2 — Para efeitos da determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho, durante esse mesmo mês.

### Cláusula 31.<sup>a</sup>

#### Retribuição durante as férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

3 — No ano em que se verifique qualquer aumento de retribuições, o mesmo terá incidência no subsídio de férias independentemente de nesse ano o trabalhador já as ter gozado.

4 — A redução do período de férias nos termos do n.º 2 da cláusula 45.<sup>a</sup> não implica redução correspondente na retribuição ou no subsídio de férias.

### Cláusula 32.<sup>a</sup>

#### Cumulação de férias

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Terão direito a acumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente quando pretendam gozá-las nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro;
- c) Os trabalhadores de nacionalidade estrangeira.

3 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a empresa.

### Cláusula 33.<sup>a</sup>

#### Marcação do período de férias

1 — A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a empresa e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo, a empresa pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 30 de Setembro, salvo o disposto no número seguinte.

3 — As férias dos motoristas, cobradores-bilheteiros, chefes de movimento e estação, expedidores, fiscais, bilheteiros, auxiliares de movimento e anotadores, tendo em conta a natureza específica da actividade de serviço público da empresa, podem ser marcadas ao longo de todo o ano civil.

Os órgãos representativos destes trabalhadores participarão no marcação das férias, se assim o entenderem.

4 — Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando, alternadamente, os trabalhadores em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.

5 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa será concedida a faculdade de gozarem férias simultaneamente.

6 — As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a empresa e desde que salvaguardado, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.

7 — O plano de férias deverá ser afixado até ao último dia útil de Fevereiro.

### Cláusula 34.<sup>a</sup>

#### Alteração da marcação do período de férias

1 — Se depois de marcado o período de férias exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela empresa dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à empresa, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao disposto no n.º 2 da cláusula anterior.

4 — Terminando o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se quanto à marcação dos dias restantes o disposto no número anterior.

5 — Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho está sujeita a aviso prévio, a empresa poderá determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo de direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio equivalentes aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — A prestação de três meses de efectivo serviço prevista no número anterior só poderá ser exigida no caso de o período de férias já marcado ter início durante o período de impedimento.

4 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento de apresentação do trabalhador após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### Doença no período de férias

1 — No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à empresa, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, sem sujeição ao disposto no n.º 3 da cláusula 33.<sup>a</sup>

2 — Aplica-se ao disposto na parte final do número anterior o disposto no n.º 4 da cláusula 35.<sup>a</sup>

3 — A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da administração regional de saúde ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela empresa.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### Violação do direito a férias

No caso de a empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente AE, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### Exercício de outra actividade durante as férias

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a empresa o autorizar a isso.

2 — A violação do disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à empresa o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio, dos quais 50% reverterão para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, a empresa poderá proceder a descontos na retribuição do trabalhador até ao limite de um sexto em relação a cada um dos períodos de vencimento posteriores.

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### Licença sem retribuição

1 — A empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

2 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, o trabalhador tem direito a licenças sem retribuição de longa duração para frequência de cursos de formação ministrados sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional ou no âmbito de programa específico aprovado por autoridade competente e executado sob o seu controlo pedagógico ou de cursos ministrados em estabelecimentos de ensino.

3 — A empresa pode recusar a concessão da licença prevista no número anterior nas seguintes situações:

- a) Quando ao trabalhador tenha sido proporcionada formação profissional adequada ou licença para o mesmo fim nos últimos 24 meses;
- b) Quando a antiguidade do trabalhador na empresa seja inferior a três anos;
- c) Quando o trabalhador não tenha requerido a licença com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data do seu início;
- d) Para além das situações referidas nas alíneas anteriores, tratando-se de trabalhadores incluídos em níveis de chefia ou pessoal qualificado, quando não seja possível a substituição dos mesmos durante o período da licença sem prejuízo sério para o funcionamento do serviço.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, considera-se de longa duração a licença não inferior a 60 dias.

5 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

6 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que presuponham a efectiva prestação de trabalho.

### Cláusula 40.<sup>a</sup>

#### Direito ao lugar

1 — O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.

2 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição, nos termos previstos para o contrato a termo.

### Cláusula 41.<sup>a</sup>

#### Impedimento prolongado

## CAPÍTULO VII

### Faltas

#### Cláusula 42.<sup>a</sup>

#### Conceito de falta

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

#### Faltas justificadas

1 — .....

Natureza da falta	Documento comprovativo
j) Prática de actos necessários inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão ou de subcomissão de trabalhadores.	Requisição da associação ou organismo respectivo com justificação prévia ou posterior.

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

#### Efeitos de faltas justificadas

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

#### Faltas injustificadas e seus efeitos

1 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 43.<sup>a</sup>

2 — As faltas injustificadas determinam perda de retribuição correspondente ao tempo de falta ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias ou de 5 dias úteis, se se tratar de férias no ano de admissão.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

#### Fórmula de cálculo por perda de remuneração

$$\text{Remuneração diária} = \frac{\text{Remuneração mensal}}{30}$$

## CAPÍTULO VIII

### Retribuição

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

#### Retribuição do trabalho

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

#### Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2000\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

#### Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa ou cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2400\$.

2 — .....

3 — Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2, quando exerçam funções de venda de vinhetas para passes e ou bilhetes pré-comprados, terão direito a um abono para falhas no montante de 205\$ por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite do n.º 1.

Independentemente da categoria profissional, os trabalhadores afectos à venda de passes terão direito a um subsídio diário de 270\$ quando o montante diário recebido for de 1000 a 2000 contos e de 305\$ se for superior.

#### Cláusula 50.<sup>a</sup>

#### Remuneração por substituição temporária

#### Cláusula 51.<sup>a</sup>

#### Retribuição do trabalho por turnos

1 — .....

a) 5750\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;

b) 8350\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmos dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;

c) 11 550\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

#### Cláusula 52.<sup>a</sup>

#### Remuneração por trabalho nocturno

#### Cláusula 53.<sup>a</sup>

#### Remuneração do trabalho suplementar



**Cláusula 54.<sup>a</sup>**

**Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal ou feriado**

.....

**Cláusula 55.<sup>a</sup>**

**Determinação do valor da hora normal**

.....

**Cláusula 56.<sup>a</sup>**

**Subsídio de férias em caso de doença**

1 — Tem direito ao subsídio de férias, pela parte proporcional ao tempo efectivo de trabalho, o trabalhador que, por motivo de doença devidamente comprovada pela Administração Regional de Saúde, tenha estado ausente do serviço por período cujo cômputo anual seja superior a 30 dias.

2 — A empresa complementarará ao trabalhador que esteja nas condições referidas no número anterior o subsídio de férias pelo montante a que teria direito se não se tivesse verificado o impedimento.

3 — O complemento referido no n.º 2 será pago dentro do prazo estabelecido no n.º 1 da cláusula 31.<sup>a</sup> e nos termos do n.º 2 desta cláusula, obrigando-se o trabalhador a reembolsar a empresa no quantitativo do subsídio da segurança social quando e se o receber.

**Cláusula 57.<sup>a</sup>**

**Subsídio de Natal**

.....

**Cláusula 58.<sup>a</sup>**

**Subsídio de refeição**

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 675\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 175\$.

.....

4 — Não têm direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores que tenham tido reembolso do almoço em deslocação, ou tenham direito à importância prevista no n.º 7 da cláusula 60.<sup>a</sup> ou se encontrem deslocados no estrangeiro.

**Cláusula 59.<sup>a</sup>**

**Ajuramentação**

.....

**CAPÍTULO IX**

**Ajudas de custo**

**Cláusula 60.<sup>a</sup>**

**Ajudas de custo no continente**

.....

6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, no valor de 950\$.

7 — Terá direito a 950\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos do n.º 1:

.....

8 — .....

a) À quantia de 545\$ diários como subsídio de deslocação;

c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 950\$;

d) À quantia de 180\$ para pequeno-almoço.

9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior para refeição, desde que não tenha tido a primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 950\$.

**Cláusula 61.<sup>a</sup>**

**Ajudas de custo no estrangeiro**

.....

2 — .....

a) Ao valor de 1010\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;

3 — .....

a) 11 200\$ por cada dia de viagem;

b) 9450\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem devidos, nomeadamente, a casos de avarias ou atrasos.

.....

5 — O disposto na alínea b) do n.º 2, bem como o disposto sobre remunerações de trabalho suplementar (cláusula 53.<sup>a</sup>), não é aplicável nos casos previstos no n.º 3.

**CAPÍTULO X**

**Condições particulares de trabalho**

**Cláusula 62.<sup>a</sup>**

**Protecção na paternidade e na maternidade**

1 — .....

f) Gozar licença sem retribuição até ao limite de um ano após o parto, desde que requerida com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se pretenda iniciá-la.

**Cláusula 63.<sup>a</sup>**

**Trabalhadores-estudantes**

.....

6 — Em cada ano civil, os trabalhadores-estudantes podem utilizar, seguida ou interpoladamente, até seis dias úteis de licença sem retribuição, mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o requeiram com a antecedência de 15 dias.

**Cláusula 64.<sup>a</sup>**

**Trabalhadores menores**

.....

**CAPÍTULO XI**

**Cessação do contrato de trabalho**

**Cláusula 65.<sup>a</sup>**

**Cessação do contrato de trabalho**

.....

**CAPÍTULO XII**

**Poder disciplinar**

**Cláusula 66.<sup>a</sup>**

**Sanções disciplinares**

.....

**Cláusula 67.<sup>a</sup>**

**Sanções abusivas**

.....

**Cláusula 68.<sup>a</sup>**

**Consequências da aplicação de sanção abusiva**

.....

**Cláusula 69.<sup>a</sup>**

**Processo disciplinar**

.....

**CAPÍTULO XIII**

**Higiene e segurança no trabalho**

**Cláusula 70.<sup>a</sup>**

**Princípios gerais**

1 — A empresa instalará os trabalhadores ao seu serviço em boas condições de higiene e segurança observando as disposições legais aplicáveis, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, e normas complementares.

**Cláusula 71.<sup>a</sup>**

**Deveres específicos da empresa**

.....

7 — Informar, formar e consultar os trabalhadores nos termos da lei.

**Cláusula 72.<sup>a</sup>**

**Deveres específicos dos trabalhadores**

.....

**Cláusula 73.<sup>a</sup>**

**Requisitos específicos**

.....

**Cláusula 74.<sup>a</sup>**

**Comissões de higiene e segurança**

.....

3 — Os representantes dos trabalhadores nas comissões serão escolhidos de entre os eleitos nos termos e para os efeitos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

4 — Os representantes a que se refere o número anterior têm direito a um crédito mensal de 5 horas para o exercício das suas funções, que, contudo, não é cumulável com outros créditos referentes a outras estruturas de que eventualmente façam parte.

**CAPÍTULO XIV**

**Medicina do trabalho**

**Cláusula 75.<sup>a</sup>**

**Serviços de medicina do trabalho**

.....

**Cláusula 76.<sup>a</sup>**

**Exames médicos**

.....

**Cláusula 77.<sup>a</sup>**

**Estatuto**

.....

**CAPÍTULO XV**

**Formação profissional**

**Cláusula 78.<sup>a</sup>**

**Princípios gerais**

.....

Cláusula 79.<sup>a</sup>

Tipos de formação

.....

Cláusula 80.<sup>a</sup>

Participação

.....

Cláusula 81.<sup>a</sup>

Responsáveis pela formação

.....

**CAPÍTULO XVI**

**Reconversão profissional**

Cláusula 82.<sup>a</sup>

Reconversão profissional

.....

Cláusula 83.<sup>a</sup>

Metodologia das reconversões

.....

Cláusula 84.<sup>a</sup>

Agente único

.....

**CAPÍTULO XVII**

**Regalias sociais**

Cláusula 85.<sup>a</sup>

Complemento de subsídio de doença

.....

Cláusula 86.<sup>a</sup>

Controlo e fiscalização de baixas

.....

Cláusula 87.<sup>a</sup>

Garantias dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho  
ou doença profissional

.....

Cláusula 88.<sup>a</sup>

Preparação para a reforma

.....

Cláusula 89.<sup>a</sup>

Complemento de reforma por invalidez ou velhice

.....

5 — O disposto nesta cláusula não é aplicável às situações previstas no n.º 4 da cláusula 87.<sup>a</sup>

Cláusula 90.<sup>a</sup>

Assistência judicial e pecuniária

.....

Cláusula 91.<sup>a</sup>

Assistência em caso de cumprimento de pena de privação de liberdade

.....

Cláusula 92.<sup>a</sup>

Apoio por apreensão de licença de condução

.....

Cláusula 93.<sup>a</sup>

Ocorrências fora do País

.....

Cláusula 94.<sup>a</sup>

Transporte

.....

**CAPÍTULO XVIII**

**Fatos de trabalho**

Cláusula 95.<sup>a</sup>

Princípios gerais

.....

**CAPÍTULO XIX**

**Refeitórios e bares**

Cláusula 96.<sup>a</sup>

Princípios gerais

.....

**CAPÍTULO XX**

**Controlo de gestão**

Cláusula 97.<sup>a</sup>

Controlo de gestão

.....

**CAPÍTULO XXI**  
**Comissão paritária**

Cláusula 98.<sup>a</sup>

Comissão paritária

**CAPÍTULO XXII**

**Disposições finais**

Cláusula 99.<sup>a</sup>

Transmissão do estabelecimento

Cláusula 100.<sup>a</sup>

Carácter mais favorável

Consideram-se revogadas as disposições da regulamentação colectiva que anteriormente vigorou, por se considerar o presente AE mais favorável no seu conjunto.

*Nota.* — Esclarece-se que, por força da introdução de seis novas cláusulas no capítulo VI do AE, resulta, a partir do termo deste mesmo capítulo, a correspondente diferença na numeração respectiva, mantendo-se em vigor, para as cláusulas cuja epígrafe está indicada, o teor correspondente do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, para além das restantes matérias e anexos, omissos no presente documento, que não são igualmente objecto de revisão.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I	Chefe de estação II ..... Chefe de fiscais A ..... Chefe de movimento A ..... Chefe de secção A ..... Encarregado electricista A ..... Encarregado metalúrgico A ..... Enfermeiro-coordenador A ..... Monitor A ..... Operador de computador A ..... Operador de registo de dados principal Secretário de direcção A .....	85 940\$00
II	Chefe de equipa ..... Chefe de estação ..... Encarregado de armazém ..... Encarregado de construção civil de 1. <sup>a</sup> Encarregado de refeitório ..... Enfermeiro ..... Escriturário principal ..... Oficial principal (metalúrgico e electricista) Preparador e controlador de dados A Prospector de vendas ..... Recepcionista ou atendedor de oficinas Técnico de electrónica .....	80 330\$00
III	Caixa ..... Chefe de despachantes ..... Cozinheiro de 1. <sup>a</sup> ..... Electricista (oficial com mais de três anos) Encarregado de construção civil de 2. <sup>a</sup> Escriturário de 1. <sup>a</sup> .....	77 200\$00
III	Encarregado de garagens II ..... Expedidor ..... Fiel de armazém (mais de três anos) ... Fiscal ..... Oficial metalúrgico de 1. <sup>a</sup> (a) ..... Operador de registo de dados ..... Promotor de vendas ..... Vulcanizador especializado .....	77 200\$00
IV	Encarregado de garagens I .....	74 250\$00
V	Apontador (mais de um ano) ..... Cobrador ..... Cozinheiro de 2. <sup>a</sup> ..... Despachante ..... Ecónomo ..... Electricista (oficial com menos de três anos) ..... Empregado de serviços externos ..... Escriturário de 2. <sup>a</sup> ..... Fiel de armazém (menos de três anos) Motorista (pesados e ligeiros) ..... Motorista de serviço público ..... Oficial metalúrgico de 2. <sup>a</sup> (a) ..... Oficial de construção civil de 1. <sup>a</sup> (b) .. Recebedor ..... Telefonista (mais de três anos) .....	70 630\$00
VI	Anotador-receptionista ..... Auxiliar de escritório ..... Auxiliar de movimento ..... Bilheteiro ..... Cobrador-bilheteiro ..... Costureiro de estofos ..... Entregador de ferramentas e materiais de 1. <sup>a</sup> ..... Motorista de tractor empilhador e grua Oficial de construção civil de 2. <sup>a</sup> (b) .. Operador de estação de serviço ..... Pré-oficial electricista do 2.º ano ..... Telefonista (menos de três anos) .....	67 100\$00
VII	Ajudante de motorista ..... Apontador (menos de um ano) ..... Cafeteiro ..... Conferente ..... Contínuo com mais de 21 anos ..... Controlador de caixa ..... Cozinheiro de 3. <sup>a</sup> ..... Entregador de ferramentas e materiais de 2. <sup>a</sup> ..... Estagiário de 3.º ano ..... Guarda ..... Lavandeiro de 1. <sup>a</sup> ..... Lubrificador ..... Manobrador de máquinas ..... Montador de pneus ..... Porteiro ..... Pré-oficial electricista do 1.º ano ..... Vulcanizador .....	63 990\$00
VIII	Abastecedor de carburantes ..... Copeiro ..... Empregado de refeitório ..... Lavador ..... Lavandeiro de 2. <sup>a</sup> ..... Operário não especializado ..... Servente .....	60 850\$00
IX	Ajudante de electricista do 2.º ano .... Contínuo de 20 anos ..... Estagiário do 2.º ano .....	56 690\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
IX	Praticante de fiel de armazém do 2.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano ..... Servente de limpeza .....	56 690\$00
X	Ajudante de electricista do 1.º ano .... Contínuo de 19 anos ..... Estagiário do 1.º ano ..... Praticante de fiel de armazém do 1.º ano Praticante de metalúrgico do 1.º ano ... Pré-oficial de construção civil do 2.º ano	51 900\$00
XI	Contínuo de 18 anos ..... Pré-oficial de construção civil do 1.º ano	46 400\$00
XII	Aprendiz de construção civil dos 2.º e 3.º anos ou com 18 anos ..... Aprendiz de metalúrgico do 4.º ano ou com 17 anos ..... Paquete de 17 anos .....	42 750\$00
XIII	Aprendiz de construção civil do 1.º ano ou com 16 anos ..... Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano ou com 16 anos ..... Paquete de 16 anos .....	37 370\$00
XIV	Aprendiz de electricista do 2.º ano .... Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano ou com 15 anos ..... Paquete de 15 anos .....	36 930\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
XV	Aprendiz de electricista do 1.º ano .... Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano ou com 14 anos ..... Paquete de 14 anos .....	36 820\$00

(a) Abrange as categorias profissionais de bate-chapas, canalizador, carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas, estofador, ferreiro ou forjador, mecânico de automóveis ou máquinas, operador de máquinas e ferramentas, pintor de automóveis ou máquinas, serralheiro mecânico, soldador e torneiro mecânico.  
(b) Abrange as categorias profissionais de carpinteiro de toscos e cofragens, pedreiro e pintor.

### Declaração

As partes signatárias declararam, para os devidos efeitos, que a alteração do valor de 850\$ para 950\$ a que se refere o n.º 7 da cláusula 60.ª das alterações ao Acordo de Empresa, sé entrará em vigor a partir da data da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* do clausulado alterado.

Azeitão, 9 de Outubro de 1992.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Setembro de 1993.

Depositado em 13 de Setembro de 1993, a fl. 31 do livro n.º 7, com o n.º 296/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, na sua redacção actual.

## AE entre a EVA — Transportes, S. A., e o Sind. dos Transportes Rodoviários do Dist. de Faro e outros — Alteração salarial e outras

### CAPÍTULO I

#### Âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.ª

##### Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a EVA — Transportes, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I representados pelas associações sindicais outorgantes.

### CAPÍTULO V

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 20.ª

##### Trabalho em horário fixo

1 — (Mantém a actual redacção.)

a) (Mantém a actual redacção.)

b) Para os restantes trabalhadores (movimento, manutenção, construção civil, comércio, etc.) de quarenta e duas horas semanais a partir de

1 de Agosto de 1993, não podendo ser superior a nove horas diárias.

2 — *(Mantém a actual redacção.)*

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### Trabalho em horário móvel

1 — *(Mantém a actual redacção.)*

2 — Este regime de horário é praticado pelos trabalhadores de movimento e será de quarenta e duas horas semanais a partir de 1 de Agosto de 1993, não podendo ser superior a nove horas diárias distribuídas em cinco dias:

3 — *(Mantém a actual redacção.)*

4 — *(Mantém a actual redacção.)*

5 — *(Mantém a actual redacção.)*

### CAPÍTULO VIII

#### Retribuição

##### Cláusula 42.<sup>a</sup>

##### Retribuição do trabalho

1 — *(Mantém a actual redacção.)*

2 — *(Mantém a actual redacção.)*

3 — As remunerações mínimas para os trabalhadores abrangidos por este AE são as constantes da tabela salarial em vigor.

4 — *(Mantém a actual redacção.)*

5 — *(Mantém a actual redacção.)*

6 — *(Mantém a actual redacção.)*

##### Cláusula 43.<sup>a</sup>

##### Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito, por cada período de cinco anos na empresa, a uma diuturnidade no montante de 2130\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

##### Cláusula 44.<sup>a</sup>

##### Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa ou cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2545\$.

2 — *(Mantém a actual redacção.)*

3 — *(Mantém a actual redacção.)*

4 — *(Mantém a actual redacção.)*

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### Retribuição do trabalho por turnos

1 — *(Mantém a actual redacção.)*

a) 6280\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;

b) 9050\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;

c) 12 560\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

2 — *(Mantém a actual redacção.)*

3 — *(Mantém a actual redacção.)*

a) *(Mantém a actual redacção.)*

b) *(Mantém a actual redacção.)*

4 — *(Mantém a actual redacção.)*

#### Cláusula 53.<sup>a</sup>

##### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio, por cada dia em que haja prestação de trabalho, no valor de 705\$.

2 — *(Mantém a actual redacção.)*

3 — *(Mantém a actual redacção.)*

4 — *(Mantém a actual redacção.)*

##### Cláusula 53.<sup>a</sup>-A

##### Ajudas de custo

Por cada dia em que haja prestação de trabalho com direito a subsídio de refeição, cada trabalhador receberá uma ajuda de custo com o valor de 200\$.

### CAPÍTULO IX

#### Refeições e deslocações

##### Cláusula 55.<sup>a</sup>

##### Alojamento e deslocação no continente

1 — *(Mantém a actual redacção.)*

2 — *(Mantém a actual redacção.)*

3 — *(Mantém a actual redacção.)*

4 — *(Mantém a actual redacção.)*

5 — *(Mantém a actual redacção.)*

6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula no valor de 1120\$.

7 — Terá direito a 905\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:

- a) *(Mantém a actual redacção.)*
- b) *(Mantém a actual redacção.)*

8 — *(Mantém a actual redacção.)*

- a) À quantia de 575\$ diários como subsídio de deslocação;
- b) *(Mantém a actual redacção.)*
- c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1120\$;
- d) À quantia de 195\$ para pequeno-almoço.

9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior para refeição, desde que não tenha tido primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1120\$.

10 — *(Mantém a actual redacção.)*

11 — *(Mantém a actual redacção.)*

#### Cláusula 56.ª

**Deslocação no estrangeiro — Alojamento e refeições**

1 — *(Mantém a actual redacção.)*

2 — *(Mantém a actual redacção.)*

- a) Ao valor de 1065\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
- b) *(Mantém a actual redacção.)*

3 — *(Mantém a actual redacção.)*

- a) 11 750\$ por cada dia de viagem;
- b) 11 750\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem devidos, nomeadamente em casos de avarias ou atrasos.

4 — *(Mantém a actual redacção.)*

5 — *(Mantém a actual redacção.)*

6 — *(Mantém a actual redacção.)*

### CAPÍTULO XI

#### Cessação do contrato de trabalho

##### Cláusula 60.ª

**Cessação do contrato de trabalho**

1 — *(Eliminado.)*

2 — *(Eliminado.)*

- a) *(Eliminada.)*
- b) *(Eliminada.)*
- c) *(Eliminada.)*

### CAPÍTULO XVII

#### Regalias sociais

##### Cláusula 90.ª

##### Transporte

11 — O direito a transporte gratuito referido no n.º 1 desta cláusula é alargado aos veículos de passageiros da empresa Frota Azul — Algarve, em serviço regular, unicamente para os trabalhadores no activo, excluindo, portanto, designadamente, familiares e reformados.

#### ANEXO II

##### Tabela salarial

Grupo	Remuneração mínima mensal
I.....	93 200\$00
II.....	86 900\$00
III.....	83 600\$00
IV.....	78 000\$00
V.....	76 400\$00
VI.....	72 600\$00
VII.....	69 200\$00
VIII.....	65 800\$00
IX.....	61 300\$00
X.....	56 150\$00
XI.....	50 200\$00
XII.....	46 200\$00
XIII.....	40 420\$00
XIV.....	39 950\$00

#### ANEXO IV

##### Regulamento de fatos de trabalho

##### Artigo 1.º

##### Princípios gerais

1 — *(Mantém a actual redacção.)*

2 — Os fatos de trabalho a usar pelos trabalhadores que a eles tiverem direito têm, dentro do mesmo tipo, iguais características quanto ao tecido e feitio.

##### Artigo 2.º

##### Uso de distintivo

1 — Quando ao serviço, quer no interior quer no exterior das instalações, os trabalhadores cujas funções impliquem, habitualmente, relações com o público usarão ainda um crachá, ou cartão de identidade, contendo o emblema da empresa e a indicação do nome, e eventualmente da categoria profissional, do seu portador.

2 — O uso de crachá ou cartão de identidade é extensivo aos trabalhadores que não façam uso do fato de trabalho durante o horário de serviço, no interior das instalações, desde que igualmente as suas funções impliquem, habitual e regularmente, relações com o público ou motivos de segurança o imponham.

## Artigo 4.º

### Tipos de fatos de trabalho

#### 1 — (Mantém a actual redacção.)

##### a) Sector oficial e estações de serviço:

Fato-macaco;

Para os trabalhadores do sexo feminino abrangidos por algumas das categorias acima referidas, o fato-macaco será substituído por calça e bata do mesmo tecido;

##### b) Sector de passageiros:

Casaco e calça de tecido, sendo o casaco de paletó sem cinto e com botões normais; Camisa, com colarinho preparado para poder ser usada com ou sem gravata;

Gravata;

Para os trabalhadores do sexo feminino, a calça e casaco poderão ser substituídos por fato de saia e casaco ou a calça por saia;

##### c) Sector de turismo (motorista):

Casaco e calças de tecido, sendo o casaco de paletó sem cinto e com botões normais;

Camisa;

Gravata;

##### d) Serviços auxiliares:

Casaco e calça de tecido, sendo o casaco de paletó sem cinto e com botões normais; Camisa, com colarinho preparado para poder ser usada com ou sem gravata;

Gravata;

##### e) Refeitório e bares:

Os trabalhadores dos bares têm direito a batas de sarja;

Os trabalhadores dos refeitórios, excepto os cozinheiros, têm direito a bata e touca de sarja;

Os cozinheiros têm direito a calça e casaco e boné de cozinheiro, de sarja;

##### f) Medicina e enfermagem:

Os médicos e enfermeiros têm direito a bata de sarja;

##### g) Limpeza:

Os trabalhadores de limpeza têm direito a calça e bata de sarja.

2 — Terão direito a impermeável os trabalhadores cujas funções impliquem exposição prolongada às intempéries, nomeadamente os fiscais e chefes de movimento.

Pela EVA — Transportes, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias, seu filiado.

E por ser verdade, se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Junho de 1993. — Pelo Secretariado:  
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 29 de Junho de 1993.

Depositado em 9 de Setembro de 1993, a fl. 30 do livro n.º 7, com o n.º 288/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.